BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO N. 357.

(ano VII) (30/05/2015)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA - 2015

Conselho Editorial

COORDENADOR GERAL (DF/GO) - VALDINEI CORDEIRO COIMBRA: Fundador do Conteúdo Jurídico. Mestre em Direito Penal Internacional.

Coordenador do Direito Internacional (AM/DF): **SERGIMAR MARTINS DE ARAÚJO** - Advogado com mais de 10 anos de experiencia. Especialista em Direito Processual Civil Internacional. Professor universitário

Coordenador de Dir. Administrativo: FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA MAFRA FILHO (MT): Doutor em Direito Administrativo pela UFMG.

Coordenador de Direito Tributário e Financeiro - KIYOSHI HARADA (SP): Advogado em São Paulo (SP). Especialista em Direito Tributário e em Direito Financeiro pela FADUSP.

Coordenador de Direito Penal - **RODRIGO LARIZZATTI** (DF): Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA.

País: Brasil. Cidade: Brasília – DF.

Contato: editorial@conteudojuridico.com.br WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR Boletim Conteúdo Jurídico

Publicação diaria Circulação: Acesso aberto e gratuito

SUMÁRIO

COLUNISTA DO DIA



30/05/2015 RICARDO SOUZA CALCINI

» As novas alterações às Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST

ARTIGOS

30/05/2015 **Nehemias Domingos de Melo** » <u>Uma reflexão sobre a forma de indicação dos membros do Supremo Tribunal Federal brasileiro</u>

30/05/2015 **Tauã Lima Verdan Rangel** » <u>Singelos Apontamentos ao Manifesto de</u> Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental: Breve Painel

30/05/2015 **Deivid Rodrigues dos Santos** » <u>Ressocializar e reeducar o detento: uma missão quase impossível dentro do sistema penitenciário atual do Brasil.</u>

30/05/2015 **Ângela da Silva Braga** » <u>Gravidez na adolescência: uma reflexão sobre suas causas e consequências</u>

30/05/2015 João Baptista Herkenhoff » Heroísmo de uma Guarda-mirim

30/05/2015 Luiz Flávio Gomes » Quem rouba pouco é ladrão, quem rouba muito é barão

AS NOVAS ALTERAÇÕES ÀS SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST

RICARDO SOUZA CALCINI: Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde obteve o título de Especialista em Direito Social. É também Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assessor de Desembargador no Tribunal Regional de São Paulo da 2ª Região, tem atuação direta na área do Direito do Trabalho, com ênfase em Direito Material, Processual, Ambiental e Desportivo do Trabalho. É membro do Instituto Brasiliense de Direito Aplicado (IDA) e do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD).

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) aprovou, pela Resolução 197, de 12 de maio de 2015, alterações em suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais (OJ). Assim, em vista da relevância do papel desempenhado pela jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, sobretudo por uniformizar os diversos entendimentos exarados pelos demais órgãos do Poder Judiciário Trabalhista e refletir diretamente nas relações trabalhistas individuais e coletivas de todo o país, é que se faz necessária sua exata compreensão e dimensão.

Com efeito, parte das mudanças ocorridas resultam de conversões de Orientações Jurisprudenciais em verbetes sumulares. Nesse passo, a OJ 115 da Subseção de Dissídios Individuais (SBDI-1) foi convertida na Súmula 459. Igual procedimento foi aplicado à OJ 305 da SBDI-1, incorporada que foi ao item I da Súmula 219. Ainda, as Orientações Jurisprudenciais 104 e 186 passaram a constar dos itens II e III da Súmula 25 do TST.

E, a respeito da citada Súmula 25, esta passou a contemplar um novo inciso IV, cuja redação é a seguinte: "IV — O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do artigo 790-A, parágrafo único, da CLT".

A propósito, o artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe sobre a isenção da parte quanto ao recolhimento de custas processuais, referindo que, além dos beneficiários de justiça gratuita, estão abrangidos pela respectiva isenção a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, como também as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais que não explorem atividade econômica.

No tocante às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, entende-se que a aludida isenção para fins de pagamento de custas processuais não lhes alcança. Neste viés, inclusive, é a posição defendida pela mais alta Corte do Poder Judiciário Trabalhista, em precedente oriundo da SBDI-1, cujo voto é de relatoria do Ministro João Oreste Dalazen, a saber:

"RECURSO. DESERÇÃO E TEMPESTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI № 779/69.

- 1. Os conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas constituem autarquias corporativas que desempenham funções delegadas do Poder Público. Tanto ostentam natureza autárquica que, salvo em matéria trabalhista, demandam e são demandados perante a Justiça Federal.
- 2. O Decreto-Lei nº 779/69 não distingue a espécie de autarquia, desde que típica, no tocante à fruição dos privilégios processuais lá contemplados. Daí por que as disposições do Decreto-Lei nº 779/69 alcançam os conselhos de fiscalização profissional, inclusive no tocante à dispensa de recolhimento de depósito recursal e de custas processuais, bem como em relação ao prazo em dobro para recorrer. Precedentes da SBDI1 do TST.
- 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

(TST-E-RR-26500-89.2009.5.04.0022, SBDI-I, rel. Min. João Oreste Dalazen, 25.4.2013)."

Assim, a nova redação atribuída à Súmula 25, em especial ao seu item IV, enfatizou o direito de a parte, se vencedora da demanda, ser reembolsada das custas pagas quando da interposição de recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, entendimento este que reafirma a previsão legal já existente no parágrafo único do artigo 790-A da CLT.

Oportuno salientar, contudo, que se a parte vencida for o Ministério Público, este estará isento da obrigação de restituir as custas pagas pela parte "ex adversa". Neste ponto, inclusive, é o expresso comando do referido parágrafo único do artigo 790-A do texto celetista.

Para fins de esclarecimento, de se destacar o teor do preceito consolidado:

"Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

 I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora."

Ainda, a mais recente alteração realizada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho conferiu nova redação à Súmula 366, a qual dispõe sobre os minutos residuais para fins de cômputo da jornada de trabalho.

De acordo com a parte final acrescida ao verbete sumular, considera-se tempo à disposição do empregador, na forma do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele destinado a atividades desenvolvidas pelo empregado com troca de uniforme, lanches, higiene pessoal, dentre outras situações que possam ser verificadas no caso particular de cada relação de emprego.

Isso porque, frise-se, o serviço efetivo é representado não apenas por aquele período em que o empregado esteja executando ordens. Inclui-se aqui, por força legal, aquele de mera disponibilidade, sendo este o caso, por exemplo, do período de deslocamento entre a

portaria da empresa e o local de trabalho, na forma da Súmula 429 da Corte Superior Trabalhista.

Nesse diapasão, as variações de horário do registro de ponto excedentes de 10 (dez) minutos diários, mesmo que causadas pelo exercício de outras atividades que não estejam compreendidas pela efetiva prestação de serviços pelo empregado - a exemplo da troca de uniforme, lanches e higiene pessoal -, serão consideradas como verdadeiro tempo à disposição. E, na hipótese, caso seja ultrapassado o limite legal da jornada de trabalho em seus módulos diário e semanal, serão pagas integralmente como horas extra ordinárias.

Para tanto, de se mencionar a nova redação da Súmula 366 do TST, a saber:

"SÚMULA № 366. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (nova redação)

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como

extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, <u>pois</u>

<u>configurado tempo à disposição do empregador, não importando as</u>

<u>atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual</u>

(troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)." (destacou-se)

Enfim, as mudanças acima tratadas esclarecem pontos controvertidos não apenas na doutrina especializada, como também entre os demais órgãos do Poder Judiciário Trabalhista. Além disso, e em arremate, trazem repercussão no âmbito da sistemática recursal, uma vez que não são idênticas as hipóteses de cabimento de recurso à Superior Instância, quando se compara, na reclamação trabalhista, o rito ordinário (comum) com o procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

UMA REFLEXÃO SOBRE A FORMA DE INDICAÇÃO DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO: Advogado militante em São Paulo, palestrante, conferencista e parecerista. É Professor de Direito Civil, Direito Processual Civil e Direitos Difusos nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito na Universidade Paulista (UNIP/SP). É também professor convidado da Escola Superior da Advocacia (ESA) da OAB/SP; da FMU, do EPD, do Complexo Jurídico Damásio de Jesus; da Faculdade de Direito de SBCampo e de diversos outros cursosde Pós-Gradução. Especialista em Direito Civil (enfase em responsabilidade civil); Mestre em Direitos Difusos e Coletivos (enfase em Direitos do Consumidor); e, Doutorando em Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (Argentina).

SUMARIO: 1. Aprovação da "PEC da Bengala" e seus antecedentes. 2. Histórico da forma de composição do STF. 3. A polêmica criada pela indicação de Dias Toffoli reacendida com nova indicação de Luiz Edson Fachin. 4. As propostas de mudança na Constituição. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

1. APROVAÇÃO DA PEC DA BENGALA E SEUS ANTECEDENTES

Vamos rememorar que em outubro de 2013 a Constituição Federal de 1988 completou vinte e cinco anos e foi alvo de comemorações e homenagens, cabendo destacar a sessão solene realizada no Congresso Nacional, na qual foram homenageados Constituintes e ex-presidentes.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também realizou um evento alusivo a data que contou com a presença ilustre do ex-presidente da República Luis Inácio Lula da Silva que

reacendeu o debate em torno da forma como são indicados os Ministros da Suprema Corte Brasileira, quando declarou que a alternância de poder traz vantagens no exercício do cargo para evitar eventuais abusos dos integrantes da mais alta Corte do país.

Chamou a atenção a fala do ex-presidente naquela oportunidade exatamente por ter sido ele o presidente que mais indicou ministros para o Supremo Tribunal Federal, oito no total, sendo que o último - José Antonio Dias Toffoli, indicado em setembro de 2009, foi alvo das mais contundentes críticas por, supostamente, não ter as qualificações necessários para tão elevado cargo.

Ainda nos governos do Partido dos Trabalhadores (PT), apesar de terem sido feitas novas indicações em substituições aos ministros indicados no periodo do Presidente Lula, o certo é que atualmente, dos onze ministros que compõem a mais elevada Corte, somente três não foram indicados pelos dirigentes petistas - Celso de Mello, indicado pelo então presidente José Sarney em 1989; Marco Aurélio Mello que foi indicado pelo seu primo, o ex-presidente Fernando Collor de Mello em 1990; e, Gilmar Mendes nomeado por Fernando Henrique Cardoso em 2002.

Essa prepodenderância de ministros indicados pelo atual governo faz reacender a discussão sobre a necessidade de revisão dos critérios para preenchimento deste importante cargo, especialmente pelos aspectos ético e político que cercam tais nomeações. Muitos, inclusive o Ministro Gilmar Mendes, chegaram a dizer que o Brasil corria o risco de ter uma "corte Bolivariana", em alusão ao sistema ditatorial da Venezuela onde o

Tribunal Supremo de Justicia (órgão máximo da justiça daquele país), tornou-se uma espécie de poder a serviço do Executivo.

Em resposta a tudo isso o Congresso Nacional, em 5 de maio de 2015, aprovou a chamada "PEC da Bengala" que alterou a data limite para aposentadoria compulsória dos ministros dos Tribunais Superiores, que passa dos atuais 70 para 75 anos, numa manobra cujo principal objetivo é impedir que a atual presidente da República possa nomear cinco novos ministros neste seu mandato que vai até primeiro de janeiro de 2019.[1]

Definitivamente a aprovação da "PEC da Bengala" é um mero casuísmo que não resolve a questão das indicações dos ministros. Os ministros do STF que não serão indicados pela atual presidente, serão indicados pelo próximo presidente. E se ele for do PT, vão aprovar outra PEC aumentando a idade para oitenta anos?

A solução ideal é a modificação da forma de indicação dos ministros da mais alta corte do país. Essa sim seria a solução definitiva, conforme veremos.

2. HISTÓRICO DA FORMA DE COMPOSIÇÃO DO STF

O modelo brasileiro foi inspirado na Constituição dos Estados Unidos da América que prevê um Tribunal Constitucional cuja composição é formada por indicação do presidente da República que, depois da aprovação pelo Senado, nomeia os ministros que são vitalícios. Aliás, esse sistema vige no Brasil desde 1890, quando o Supremo Tribunal Federal foi instituído pelo Decreto n.º 848.

Com pequenas nuances o sistema sobrevive desde a primeira Constituição Republicana de 1891. Mesmo na Constituição editada pelo regime de exceção de Getulio Vargas em 1937, foi mantido o sistema de indicação com previa aprovação dos candidatos ao STF pelo Conselho Federal (órgão que substituiu o Senado que havia sido extinto pelo ditador Vargas).

As Constituições de 1934, 1946, 1967 e a Emenda n.º 1 de 1969 mantiveram o mesmo sistema apenas com alterações no que diz respeito ao limite máximo de idade e ao número de integrantes da Corte.

Pelo sistema atual, previsto na Constituição de 1988, para ser nomeado Ministro do Supremo Tribunal Fderal (STF), o candidato deve ser brasileiro nato (CF, art. 12, § 3º, IV); estar no gozo dos direitos políticos (CF, art. 14, § 1º, I); ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade. Além desses requisitos objetivos, deverá também ter reputação ilibada e notável saber jurídico (CF, art. 101). A indicação é feita pelo Presidente da República que, depois de aprovada pela maioria absoluta do Senado Federal, nomeará o Ministro (CF, art. 101, parágrafo único).

Aparentemente o sistema deveria funcionar bem, tendo em vista que o Senado faria o controle no que diz respeito aos critérios de ilibada reputação e notável saber jurídico, porém ao que se percebe é que o Senado brasileiro tem funcionado apenas como órgão homologador da vontade presidencial. É fácil depreender isso, porquanto ao longo de sua história, somente houve reprovação pelo Senado de nomes indicados no governo de Floriano Peixoto (1891 a 1894).

3. A POLÊMICA CRIADA PELA INDICAÇÃO DE DIAS TOFFOLI EAGORA REEDITADA PELA INDICAÇÃO DE LUIZ EDSON FACHIN

Para melhor compreensão do tema vamos rememorar que a indicação do então candidato a Ministro José Antonio Dias Toffoli provocou, àquela época, a discussão em torno dos critérios para indicação e composição da Corte Constitucional Brasileira.

Essa mesma discussão é retomada agora quando o advogado Luiz Edson Fachin foi indicado e já referendado pelo Senado Federal (por 52 votos a favor e 27 contra), tendo em vista suas ligações históricas e ideológicas com o Partido dos Trabalhadores, tendo inclusive sido cabo eleitoral da Presidente Dilma Roussef, que o indicou, além de defender o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terras.

As duas indicações têm algo em comum: os candidatos são simpatizantes do partido que está no governo, que é o mesmo da Presidente da República (PT). Já do ponto de vista da capacitação dos candidatos para o cargo, nenhuma similitude há entre os dois: Fachin é um jurista renomado, pois é mestre e doutor em direito, além de professor numa grande instituição de ensino do direito; Toffoli, ao contrário, tem somente a graduação em direito e alguns cargos que chegou a exercer não foram, necessariamente, em razão de suas qualificações técnicas.

Para melhor entender o sistema atual de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, vamos voltar à indicação do Ministro Dias Toffoli, começando com a pergunta: será que à época da indicação o candidato preenchia plenamente os requisitos atinentes ao notável saber jurídico e mesmo sobre a ilibada reputação?

O curriculum do candidato era o que mais depunha contra sua indicação. Dias Toffoli é apenas graduado em direito. Não cursou nenhuma pós-graduação, nem fez mestrado ou doutorado. Também não constava do curriculum do candidato que ele tivesse escrito alguma coisa. Já no que diz respeito ao exercício profissional da advocacia, ela tinha sido marcadamente de caráter político-partidário, seja como assessor ou advogado do Partido dos Trabalhadores (PT) ou das campanhas do ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva (1998, 2002 e 2006). Não bastasse isso, o mesmo tinha sido reprovado duas vezes em concurso para juiz de direito no Estado de São Paulo e, mais grave, ainda na primeira fase do concurso.

Quanto a ilibada reputação, alguns órgãos noticiavam à época uma condenação de Dias Toffoli em primeira instância, da qual o mesmo estava recorrendo. Ocorre que em 2006, Dias Toffoli foi processado por suposta licitação ilegal de prestação de serviços de advocacia ao governo do Amapá, vencida pelo escritório de Toffoli, sendo condenado pela 2ª Vara Cível do Amapá, a devolver 420 mil reais aos cofres públicos.

Apesar desses aspectos que, em princípio, deporia contra a nomeação de Dias Toffoli, o Senado aprovou seu nome (foram 58 votos a favor, 9 contra e 3 abstenções) e o presidente Lula o nomeou para Ministro do Supremo Tribunal Federal, tomando posse em 23 de outubro de 2009 e, agora com a aprovação da "PEC da Bengala", poderá ficar no cargo até o ano de 2042.

A polemica Dias Toffoli seria reacendida quando do julgamento do "mensalão", processo judicial no qual vários dirigentes petistas, inclusive José Dirceu, ex-chefe do hoje Ministro Dias Toffoli, figuravam como réus e no qual se questionvam a imparcialidade do Ministro. Muitos defendiam que ele deveria declarar-se impedido ou suspeito para atuar no processo.

Atahualpa Fernandez foi um desses críticos mordaz e chegou a por em cheque a questão da parciliaidade do Ministro Dias Toffoli em artigo cujo título fala por si só (O tribunal da consciência moral e a consciência moral do Tribunal: o "episódio Toffoli"). Num determinado trecho do artigo Atahualpa Fernandez diz que "o País necessita de bons juízes. Juízes honestos e honrados, distantes de toda corrupção moral, econômica e/ou política. E também necessita juízes que sejam capazes de apartar-se voluntariamente de toda e qualquer causa cuja decisão pode resultar marcada por um prurido, interesse ou prejuízo pessoal. Um bom juiz que seja consciente das limitações que conformam sua própria personalidade e seu caráter. Sem isso, a imparcialidade dificilmente será assegurada. E sem imparcialidade jamais haverá oportunidade para a Justiça".[2]

Também o jornalista Augusto Nunes foi ácido ao ponderar que o Ministro não deveria participar do julgamento do mensalão. Escreveu ele em 18 de julho de 2012: "Sabe-se desde o Dia da Criação que, para ser justa, uma decisão não pode agredir os fatos. Sabe-se desde a inauguração do primeiro tribunal que toda sentença judicial deve amparar-se nos autos do processo. Não pode subordinar-se a vínculos

partidários, laços afetivos ou dívidas de gratidão. Caso insista em viciar o julgamento mais importante da história do Brasil com o voto que endossará a institucionalização da impunidade, Toffoli será reduzido a uma prova ambulante da tentativa de aparelhar o Supremo empreendida durante a passagem do PT pelo coração do poder". E conclui de forma contundente: "Se errar na encruzilhada, vai percorrer durante muito tempo, e sem padrinhos poderosos por perto, o caminho da desonra. É um caminho sem volta".[3]

Dentre as críticas que se fazia à participação do Ministro Dias Toffoli no julgamento do mensalão, estava o fato de ter sido assessor de um dos principais envolvidos — José Dirceu. Nesse sentido, Ricardo Setti da Revista Veja escreveia: "O ministro foi assessor jurídico do PT — partido cuja direção à época dos fatos está metaforicamente no banco dos réus. Não se tratou de algo passageiro, não, mas algo que se estendeu por quinze anos! Toffoli também exerceu funções de assessor na Casa Civil de um dos réus, José Dirceu, e é ex-sócio de um escritório de advocacia que defendeu três mensaleiros. Mais: sua própria companheira, a advogada Roberta Rangel, foi, ela mesma, advogada de dois dos acusados".[4]

Advirta-se que o Código de Processo Civil brasileiro, em seu art. 135, diz que reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando ele for amigo íntimo de qualquer das partes (inciso I).

Apesar de todas as críticas o Ministro Dias Toffoli aceitou o encargo e, mais grave, o Procurador Geral da República não ofereceu impugnação à participação dele no processo, e os políticos que foram réus do

"Mensalão" acabaram sendo condenados a penas píficas, de sorte que estão todos em liberdade atualmente.

4. AS PROPOSTAS DE MUDANÇA NA CONSTITUIÇÃO

Existem vários projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, propondo a alteração da forma de indicação e nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Como já registrado, a composição do Supremo Tribunal Federal segue os moldes do modelo norte americano, centrado na vitaliciedade dos Ministros e na indicação pelo Executivo com a aprovação do Senado. Cabe investigar, nos mecanismos acima descritos, quais deles poderão oferecer soluções mais adequadas para uma eventual politização do STF, agregando também maior participação democrática no processo de sua composição. Convém ainda atentar para a premissa de que se deve evitar a recepção acrítica e simplista de institutos jurídicos estrangeiros, sob pena de incompatibilidade com o sistema brasileiro e seu conseqüente fracasso.[5]

Dentre as várias propostas em tramitação no Congresso Nacional, todas visando aprimorar o sistema de indicação dos Ministros do STF, cabe destacar as seguintes:[6]

a) PEC n.º 92, de 1995, do Sr. Nicias Ribeiro, dispondo que os Ministros do STF serão escolhidos dentre os membros dos Tribunais Superiores que integrem a carreira da magistratura, com menos de sessenta e cinco anos de idade, indicados em lista tríplice pelo próprio tribunal;

- b) PEC n.º 68, de 2005, do Sr. Jefferson Peres, dispondo que os órgãos de representação da magistratura, do Ministério Público e da advocacia escolherão, cada um, dois candidatos, submetendo-os ao STF. Dentre esses seis nomes, os Ministros escolherão um, por voto secreto e maioria absoluta, encaminhando-o ao Presidente da República para nomeação;
- c) PEC n.º 71, de 1999, do Sr. Valdemar Costa Neto, dispondo que os Ministros serão indicados alternadamente um terço pelo Poder Judiciário dentre os Ministros dos Tribunais Superiores; um terço pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta e por maioria absoluta de cada uma das Casas; e um terço pelo Presidente da República;
- d) PEC n.º 473, de 2001, do Sr. Antonio Carlos Pannunzio, dispondo que os Ministros serão escolhidos alternadamente pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, por maioria absoluta;
- e) PEC n.º 546, de 2002, da Sra. Telma de Souza, exigindo quinze anos de carreira na magistratura para os Ministros, que passarão a ser indicados em lista tríplice pelo próprio STF e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria do Senado Federal;

- f) PEC n.º 566, de 2002, do Sr. Alceu Collares, dispondo que os Ministros serão escolhidos pelo Pleno do STF, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo: um terço dentre os juízes dos Tribunais Regionais Federais, um terço dentre os desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal, e um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público dos Estados e da União, alternadamente, indicados na forma do art. 94;
- g) PEC n.º 569, de 2002, do Sr. Dr. Evilásio, exigindo quinze anos de carreira na magistratura como condição para nomeação para o STF, que passa também a depender de aprovação em concurso público de provas e títulos;
- h) PEC 30, de 2008, senador Lobão Filho, com o objetivo de alterar o processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Segundo o projeto de lei, o projeto institui que a escolha caberá ao próprio STF, dentre três indicados: um pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), um pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal e outro pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados; e,
- i) PEC 50, de 2013, do senador Antonio Carlos Rodrigues, pelo qual parte dos magistrados seria escolhida pelo Congresso. A PEC determina que, dos onze ministros do

STF, cinco sejam escolhidos pela Presidência da República, três pela Câmara dos Deputados e três pelo Senado Federal.

Mais recentemente, já em 2015, foi apresentada outra proposta (PEC, nº 52 de 2015), pela qual os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, bem como os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, seriam selecionados mediante concurso público de provas e títulos e nomeados para mandatos de cinco anos.

Constata-se assim que existe uma insatisfação mal disfarçada com a forma pela qual vem sendo preenchidos os cargos de Ministros da mais Alta Corte de justiça brasileira. Pelas propostas constata-se que falta encontrar um consenso, porém o que trasnparece é que a atual forma de indicação não mais satisfaz os interesses éticos e morais da sociedade brasileira.

5. CONCLUSÃO

Verifica-se pelo exposto que atualmente, especialmente após a possibilidade de reeleição do Presidente da República que, a atual forma de preenchimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, pode significar o aparelhamento político da mais alta corte de justiça do país.

Isso por si só já recomendaria rever a forma pela qual tal processo vem sendo realizado, buscando formas de ampliar a base de consultas de sorte a evitar que prevaleça a vontade única e exclusiva do chefe do Poder Executivo, como vem aocntecendo atualmente.

Os exemplos recentes, especialmente o caso Dias Toffoli e de Luiz Edson Fachin, estão a demonstrar que é necessário e urgente fazer-se uma reflexão sobre a forma de indicação que não pode, em hipótese nenhuma, significar um premio para quem foi aquinhoado, por lealdade ou dedicação ao mandatário de plantão.

Registre por oportuno que, o ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva, naquela mesma solenidade realizada na Ordem dos Advogados do Brasil declarou que é necessário mudar os critérios de indicação de ministros do Supremo. Uma alternativa apontada pelo ex-presidente seria ouvir diretamente a OAB no processo de escolha dos integrantes da Suprema Corte e que seja discutido o tempo de mandato, idade mínima para indicação de ministro e idade limite para aposentadoria.[7]

Em nome da ética, da moral e da justiça, urge encontrar formulas compartilhadas em que os três poderes da República possam participar na escolha e indicação dos integrantes da mais Alta Corte de Justiça do país, deixando espaço também para que o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil possam intervir no processo.

6. **BIBLIOGRAFIA**

Fernandez, Atahualpa. "O tribunal da consciência moral e a consciência moral do Tribunal: o episódio Toffoli". Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3324, 7 ago.2012. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/22372. Acesso em: 2 nov. 2013.

Lira Tavares, Ana Lucia de. "Notas sobre as dimensões do Direito Constitucional Comparado", in Revista Direito, Estado e Sociedade, n.º 14, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, disponível em

http://www.puc-rio.br/direito/revista/online/rev14_analucia.html.

Acesso em 18/04/2004].

Tavares Filho, Newton. "Democratização do processo de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal". Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em <ht>HTTP://bd.camara.gov.br>, acesso em 30/10/2013.

NOTAS:

- [1] Trata-se do Projeto de Emenda Constitucional n° 475/2005, de autoria do senador Pedro Simon (PMDB-RS), que já tinha sido aprovado pelo Senado em 2005, e estava dependendo da votação na Câmara dos Deputados, o que ocorreu agora em 2015.
- [2] O tribunal da consciência moral e a consciência moral do Tribunal: o "episódio Toffoli". Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3324, 7 ago.2012.
- [3] Publicado na Revista Veja Digital, disponível em: < http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/direto-ao-ponto/o-ministro-dias-toffoli-precisa-compreender-que-o-caminho-da-desonra-nao-tem-volta/>, acesso em 02/11/2013.
- [4] Disponível em: http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/o-ministro-dias-toffoli-nao-pode-participar-do-julgamento-do-mensalao-se-ele-proprio-nao-se-declarar-impedido-o-procurador-geral-da-republica-tem-obrigacao-de-pedir-seu-afastamento-aos-demais-minist/">http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/o-ministro-dias-toffoli-nao-pode-participar-do-julgamento-do-mensalao-se-ele-proprio-nao-se-declarar-impedido-o-procurador-geral-da-republica-tem-obrigacao-de-pedir-seu-afastamento-aos-demais-minist/">https://veja.abril.com.br/blog/ricardo-
- [5] Ana Lucia de Lyra Tavares. "Notas sobre as dimensões do Direito Constitucional Comparado", in Revista Direito, Estado e Sociedade, n.º 14, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, disponível em

http://www.puc-rio.br/direito/revista/online/rev14_analucia.html [acesso em 18/04/2004].

- [6] Com informações de Newton Tavares Filho. Democratização do processo de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, p. 18.
- [7] Conforme reportagem publicada em O Globo, disponível em http://oglobo.globo.com/pais/lula-defende-mandato-para-ministro-do-supremo-10215019#ixzz2jUo6EzaJ, acesso em 01/11/2013.

SINGELOS APONTAMENTOS AO MANIFESTO DE LANÇAMENTO DA REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL: BREVE PAINEL

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL: Bacharel em Direito, do Centro Universitário São Camilo. Autor de vários artigos na área do Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Ambiental. Mestrando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF. Bolsista CAPES.

Resumo: No decorrer das últimas décadas, em especial a partir de 1980, os temas associados à questão ambiental passaram a gozar de maior destaque no cenário mundial, devido, em grande parte, com a confecção de tratados e diplomas internacionais que enfatizaram a necessidade da mudança de pensamentos da humanidade, orientado, maiormente, para a preservação do meio ambiente. Concomitantemente, verifica-se o fortalecimento de um discurso participativo de comunidades e grupamentos sociais tradicionais nos processos decisórios. Observa-se, desta maneira, que foi conferido maior destaque ao fato de que a proeminência dos temas ambientais foi içada ao *status* de problema global, alcançado, em sua rubrica, não apenas a sociedade civil diretamente afetada, mas também os meios de comunicação e os governos de diversas áreas do planeta. Tal cenário é facilmente verificável na conjunção de esforços, por partes de grande parte dos países, para minorar os impactos ambientais decorrentes da emissão de

poluentes e os adiantados estágios de degradação de ecossistemas frágeis. Assim, o presente busca estabelecer um singelo exame sobre o manifesto de lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental.

Palavras-chaves: Desenvolvimento Econômico. Meio Ambiente Urbano. Justiça Ambiental. Rede Brasileira de Justiça Ambiental.

Sumário: 1 Considerações Iniciais; 2 O Espaço Urbano em uma Perspectiva Ambiental: A Ambiência do Homem Contemporâneo em Análise; 3 O Fenômeno da Industrialização como Elemento Agravador da Injustiça Ambiental: O Embate entre o Desenvolvimento Econômico e o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; 4 Singelos Apontamentos ao Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental: Breve Painel.

1 Considerações Iniciais

No decorrer das últimas décadas, em especial a partir de 1980, os temas associados à questão ambiental passaram a gozar de maior destaque no cenário mundial, devido, em grande parte, com a confecção de tratados e diplomas internacionais que enfatizaram a necessidade da mudança de pensamentos da humanidade, orientado, maiormente, para a preservação do meio ambiente. Concomitantemente, verifica-se o fortalecimento de um discurso participativo de comunidades e grupamentos sociais tradicionais nos processos decisórios. Observa-se, desta maneira, que foi conferido maior destaque ao fato de que a proeminência dos temas ambientais foi içada ao *status* de problema global, alcançado, em sua rubrica, não apenas a sociedade civil

diretamente afetada, mas também os meios de comunicação e os governos de diversas áreas do planeta. Tal cenário é facilmente verificável na conjunção de esforços, por partes de grande parte dos países, para minorar os impactos ambientais decorrentes da emissão de poluentes e os adiantados estágios de degradação de ecossistemas frágeis.

Nesse passo, a industrialização de pequenos e médios centros urbanos, notadamente nos países subdesenvolvidos, encerra a dicotomia do almejado desenvolvimento econômico, encarado como o refulgir de uma nova era de prosperidade em realidades locais estagnadas e desprovidas de dinamicidade, e a degradação ambiental, desencadeando verdadeira eco-histeria comunidades nas e empreendimentos diretamente afetados. Por vezes, o discurso desenvolvimentista utilizado na instalação de indústrias objetiva, em relação à população diretamente afetada, expor tão somente os aspectos positivos da alteração dos processos ambientais, suprimindo as consequências, quando inexistente planejamento prévio, socioambientais. Diante deste cenário, o presente, a partir do referencial adotado, busca conjugar uma análise proveniente do entendimento da justiça ambiental, colhendo das discussões propostas por Henri Acselrad, Selene Herculano e José Augusto de Pádua, sobretudo, no que se refere à caracterização de variáveis repetidas nos processos de instalação de empreendimento econômicos, em especial a população diretamente afetada.

De igual modo, o presente socorre-se do aporte doutrinário apresentado pelo Direito Ambiental e pelo Direito Urbanístico, calcado

nos conceitos tradicionais e imprescindíveis para o fomento da discussão, utilizando, para tanto, do discurso apresentado por Paulo Affonso Leme Machado, Paulo Bessa Antunes Filho, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, José Afonso da Silva e Romeu Thomé. Ora, os conflitos socioambientais, advindos do agravamento da injustiça ambiental experimentada por comunidades, dá ensejo à discussão acerca do embate entre os princípios constitucionais do desenvolvimento econômico e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos alçados à condição de elementos para materialização da dignidade da pessoa humana.

2 O Espaço Urbano em uma perspectiva ambiental: A ambiência do Homem Contemporâneo em análise

Inicialmente, ao adotar como ponto inicial de análise o meio ambiente e sua relação direta com o homem contemporâneo, necessário faz-se esquadrinhar a concessão jurídica apresentada pela Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (2013), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Aludido diploma, ancorado apenas em uma visão hermética, concebe o meio ambiente como um conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Nesse primeiro momento, é possível deixar em clara evidência que o tema é dotado de complexidade e fragilidade, eis que dialoga uma sucessão de fatores distintos, os quais são facilmente distorcidos e deteriorados devido à ação antrópica.

José Afonso da Silva (2009, p. 20), ao traçar definição acerca de meio ambiente, descreve-o como "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais propiciem que desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas". Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012, p. 77), por sua vez, afirma que a concepção definidora de meio ambiente está pautada em um ideário jurídico despido de determinação, cabendo, diante da situação concreta, promover o preenchimento da lacuna apresentada pelo dispositivo legal supramencionado. Trata-se, com efeito, de tema revestido de maciça fluidez, eis que o meio ambiente está diretamente associado ao ser humano, sofrendo os influxos, modificações e impactos por ele proporcionados. Não é possível, ingenuamente, conceber, contemporaneidade, o meio ambiente apenas como uma floresta densa ou ecossistemas com espécies animais e vegetais próprios de uma determinada região; ao reverso, é imprescindível alinhar o entendimento da questão em debate com os anseios apresentados pela sociedade contemporânea. Nesta linha de exposição, o Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N°. 4.029/AM, já salientou, oportunamente, que:

[...] o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes

nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal. (BRASIL, 2015b).

Pelo excerto transcrito, denota-se que a acepção ingênua do meio ambiente, na condição estrita de apenas condensar recursos naturais, está superada, em decorrência da dinamicidade da vida contemporânea, içado à condição de tema dotado de complexidade e integrante do rol de elementos do desenvolvimento do indivíduo. Tal fato decorre, sobremodo, do processo de constitucionalização do meio ambiente no Brasil, concedendo a elevação de normas e disposições legislativas que visam promover a proteção ambiental. Ao lado disso, não é possível esquecer que os princípios e corolários que sustentam a juridicidade do meio ambiente foram alçados a patamar de destaque, passando a integrar núcleos sensíveis, dentre os quais as liberdades públicas e os direitos fundamentais. "Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente" (THOMÉ, 2012, p. 116).

Diante do alargamento da concepção do meio ambiente, salta aos olhos que se encontra alcançado por tal acepção o espaço urbano,

considerado como a ambiência do homem contemporâneo, o qual encerra as manifestações e modificações propiciadas pela coletividade no habitat em que se encontra inserta. Trata-se, doutrinariamente, do denominado meio ambiente artificial ou meio ambiente humano, estando delimitado espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e congêneres, denominado, dentro desta sistemática, de espaço urbano fechado, bem como pelos equipamentos públicos, nomeados de espaço urbano aberto, como salienta Fiorillo (2012, p. 79). Extrai-se, desse modo, que o cenário contemporâneo, refletindo a dinamicidade e complexidade do ser humano, passa a materializar verdadeiro habitat para o desenvolvimento do indivíduo. Neste sentido, inclusive, Talden Farias descreve que:

O meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados, e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes. Embora esteja ligado diretamente ao conceito de cidade, o conceito de meio ambiente artificial abarca também a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis pelos seres humanos, visto que neles os espaços naturais cedem lugar ou se integram às edificações urbanas artificiais. (FARIAS, 2009, p. 07).

É possível, assim, caracterizar o meio ambiente artificial como fruto da interferência da ação humana, ou seja, "aquele meio-ambiente trabalhado, alterado e modificado, em sua substância, pelo homem, é um meio-ambiente artificial" (BRITO, 2013). Neste cenário, o proeminente instrumento legislativo de tutela do meio ambiente humano, em um plano genérico, está assentado na Lei №. 10.257, de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, conhecido como "Estatuto da Cidade", afixando os regramentos e princípios influenciadores da implementação da política urbana, de maneira que a cidade extrapole sua feição de apenas um grupamento de indivíduos em um determinado local, passando a desempenhar a função social. Fiorillo (2012, p. 467), ao tratar da legislação ora mencionada, evidencia, oportunamente, que aquela "deu relevância particular, no âmbito do planejamento municipal, tanto ao plano diretor (art. 4º, III, a, bem como arts. 39 a 42 do Estatuto) como à disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo".

Com efeito, um dos objetivos da política de desenvolvimento urbano previsto no artigo 182 da Constituição Federal, são as funções sociais da cidade, que se realizam quando se consegue propiciar ao cidadão qualidade de vida, com concretização dos direitos fundamentais, e em consonância com o que disciplina o artigo 225 da Carta Magna, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E as funções sociais da cidade se concretizam quando o Poder Público consegue dispensar ao cidadão o direito à habitação, à livre circulação,

ao lazer e ao trabalho. Ora, "dado ao conteúdo pertinente ao meio ambiente artificial, este em muito se relaciona à dinâmica das cidades. Desse modo, não há como desvinculá-lo do conceito de direito à sadia qualidade de vida" (FIORILLO, 2012, p. 549), tal como o direito à satisfação dos valores da dignidade humana e da própria vida. A questão em discussão já sofreu, inclusive, construção jurisprudencial, sendo possível, apenas a título de ilustração, transcrever:

[...] Praças, jardins, parques e bulevares públicos urbanos constituem uma das mais expressivas manifestações do processo civilizatório, porquanto encarnam o ideal de qualidade de vida da cidade, realidade físico-cultural refinada no decorrer de longo processo histórico em que a urbe se viu transformada, de amontoado caótico de pessoas e construções toscas adensadas, em ambiente de convivência que se pretende banhado pelo saudável, belo e aprazível. 3. Tais espaços públicos são, modernamente, objeto de disciplina pelo planejamento urbano, nos termos do art. 2º, IV, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e concorrem, entre seus vários benefícios supraindividuais e intangíveis, para dissolver ou amenizar diferenças que separam os seres humanos, na esteira da generosa acessibilidade que lhes é própria. Por isso mesmo, fortalecem o sentimento de comunidade, mitigam o egoísmo e o exclusivismo do domínio viabilizam privado nobres aspirações democráticas, de paridade e igualdade, já que neles convivem os multifacetários matizes da população: abertos a todos e compartilhados por todos, mesmo os "indesejáveis", sem discriminação de classe, raça, gênero, credo ou moda. 4. Em vez de resíduo, mancha ou zona morta - bolsões vazios e inúteis, verdadeiras pedras no caminho da plena e absoluta explorabilidade imobiliária, a estorvarem aquilo que seria o destino inevitável do adensamento -, os espaços públicos urbanos cumprem, muito ao contrário, relevantes funções de caráter social (recreação cultural e esportiva), político (palco de manifestações e protestos populares), estético (embelezamento da paisagem artificial e natural), (ilhas de tranquilidade, de simples sanitário contemplação ou de escape da algazarra de multidões de gente e veículos) e ecológico (refúgio para a biodiversidade local). [...]. (Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma/ REsp 1.135.807/RS/ Relator: Ministro Herman Benjamin/ Julgado em 15.04.2010/ Publicado no DJe em 08.03.2012) (BRASIL, 2015a).

O meio ambiente humano passa a ser dotado de uma ordem urbanística, consistente no conjunto de normas, dotadas de ordem pública e de interesse social, que passa a regular o uso da propriedade urbana em prol da coletividade, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos. "A ordem urbanística deve significar a institucionalização do justo na cidade. Não é uma 'ordem urbanística' como resultado da opressão ou da ação corruptora de latifundiários e especuladores imobiliários, porque aí seria a desordem urbanística gerada pela injustiça" (MACHADO, 2013, p. 446). Nesta perspectiva, estáse diante de um nível de planejamento que objetiva estabelecer patamares mínimos de organização do uso dos diversos fragmentos de um determinado recorte espacial, atentando-se para as potencialidades e capacidades inerentes aos sistemas ambientais desse espaço, sobremodo na ambiência urbana que, devido à complexidade a população, apresenta interseções peculiares. Ao lado disso, não é possível deixar de destacar que os ambientes urbanos tendem a ser diretamente influenciados e modificados pela realidade social.

Trata-se de uma significação em busca por uma *ordem* na utilização do espaço sob planejamento, de maneira que assegure a integridade ambiental, a manutenção dos serviços ambientais, a reprodução de seus recursos e "a manutenção dentro de uma trajetória evolutiva 'estável' (o que significa não criar um desequilíbrio irreversível que leve à degradação da paisagem). Enfim, é a busca pela sustentabilidade na utilização do espaço" (VICENS, 2012, p. 197). Ultrapassa-se, diante do painel pintado, a concepção de que os centros

urbanos, por sua essência, são apenas aglomerados de indivíduos, por vezes, estratificados em decorrência de sua condição social e econômica. Absolutamente, ainda que esteja em um plano, corriqueiramente, teórico, é possível observar que a preocupação em torno das cidades foi alçada à condição de desenvolvimento de seus integrantes, passa a sofrer forte discussão, em especial quando a temática está umbilicalmente atrelada aos processos de remoção de comunidades ou, ainda, alteração do cenário tradicional, a fim de comportar os empreendimentos industriais.

3 O Fenômeno da Industrialização como elemento agravador da Injustiça Ambiental: O embate entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado

O modelo de desenvolvimento liberal, estruturado no de individualismo econômico e mercado, consistindo na confluência de articulações entre a propriedade privada, iniciativa econômica priva e mercada, passa a apresentar, ainda na década de 1960, os primeiros sinais da problemática socioambiental. "Esse modelo de crescimento orientado por objetivos materiais e econômico puramente individualista, regido por regras jurídicas de natureza privada, dissociou a natureza da economia, alheando desta, os efeitos devastadores dos princípios econômicos na natureza" (FRAGA, 2007, p. 02). Entre o final da década de 1960 até 1980, o discurso, envolvendo a questão ambiental, explicitava a preocupação com o esgotamento dos recursos naturais que eram dotados de maior interesse econômico, sobretudo no que se referia à exploração do petróleo. Verifica-se, neste primeiro contato, que

a questão do meio ambiente estava cingida à preocupação com a sobrevivência da espécie humana, numa aspecto puramente econômico.

Diante da possibilidade do exaurimento dos recursos naturais dotados de aspecto econômico relevante, é possível observar uma crise civilizatória advinda não apenas da escassez daqueles, à proporção que são degradados, mas também em decorrência do modelo econômico adotado, o qual, por seu aspecto, desencadeou um desequilíbrio ambiental maciço colocando em risco a sobrevivência da espécie humana, assim como, na trilha dos efeitos produzidos, o aumento do desemprego pela mecanização dos meios de produção, a miséria e a marginalidade social. O processo predatório ambiental potencializa um cenário caótico urbano, verificado, sobretudo, nos grandes centros, com formação de comunidades carentes e favelas, reduto da população marginalizada, constituindo verdadeiro bolsão de pobreza.

Conforme Lester R. Brown (1983, p. 05), as ameaças à civilização são provocadas pela erosão do solo a deterioração dos sistemas biológicos e esgotamento das reservar petrolíferas, além do comprometimento de elementos essenciais à existência humana, como, por exemplo, acesso à água potável. Aludidas ameaças desencadeiam tensões ambientais que se concretizam em crises econômicas, causadas pela dependência de alguns países dos produtos alimentícios oriundos de outros países, bem como das fontes de energia produzidas pelos combustíveis fósseis. É possível, neste cenário, verificar que a crise socioambiental, surgida nos Estados Unidos, a partir da década de 1960, devido à mecanização dos meios de produção e a dependência de

recursos naturais, em especial matrizes energéticas (petróleo), de outros países, forneceu o insumo carecido para a construção da justiça ambiental, advinda da criatividade dos movimentos sociais forjados pela luta da população afrodescendente que protestava contra a discriminação causada pela maior exposição desta população aos lixos químicos, radioativos e indústrias geradoras de poluentes. Selene Herculano, ao abordar a definição do tema, coloca em destaque:

Por Justiça Ambiental entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da omissão tais ausência ou de políticas Complementarmente, entende-se por Injustiça Ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis. (HERCULANO, 2002, p. 03).

Pela moldura ofertada pela justiça ambiental, infere-se que nenhum grupo de pessoas, seja em decorrência de sua condição étnica, raciais ou de classe, suporte ma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo. "Complementarmente, entende-se por injustiça ambiental a condição de existência coletiva própria a sociedade desiguais onde operam mecanismos sociopolíticos que destinam a maior carga dos danos ambientais" (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 09). Diante do exposto, o termo *justiça ambiental* afigura-se como uma definição aglutinadora e mobilizadora, eis que permite a integração de dimensões ambiental, social e ética da sustentabilidade e do desenvolvimento, corriqueiramente dissociados nos discursos e nas práticas. "Tal conceito contribui para reverter a fragmentação e o isolamento de vários movimentos sociais frente ao processo de globalização e reestruturação produtiva que provoca perda de soberania, desemprego, precarização do trabalho e fragilização do movimento sindical e social como todo" (ACSELRAD; HERCULANO, PÁDUA, 2004, p. 18).

Neste quadrante, mais que uma expressão do campo do direito, *justiça ambiental* assume verdadeira feição de reflexão, mobilização e bandeira de luta de diversos sujeito e entidades, ais como associações de moradores, sindicatos, grupos direta e indiretamente afetados por diversos riscos, ambientalistas e cientistas. Joan Martínez Alier (2007, p. 35) colocou em destaque que, "até muito recentemente, a justiça ambiental como um movimento organizado permaneceu limitado ao seu país de origem", conquanto o ecologismo popular, também denominado de ecologismo dos pobres, constituam denominações aplicadas a movimentos populares característicos do Terceiro Mundo que se rebela contra os impactos ambientais que ameaçam a população

mais carente, que constitui a ampla maioria do contingente populacional em muitos países. É aspecto tradicional dessas movimentações populares, a base camponesa cujos campos ou terras destinadas para pastos têm sido destruídos pela mineração ou pedreiras; movimentos de pescadores artesanais contra os barcos de alta tecnologia ou outras foram de pesca industrial que impacta diretamente o ambiente marinho em que desenvolve a atividade; e, ainda, por movimentos contrários às minas e fábricas por parte de comunidades diretamente atingidas pela contaminação do ar ou que vivem rio abaixo das instalações industriais poluidoras.

Ao lado disso, em realidades nas quais as desigualdades alcançam maior destaque, a exemplo do Brasil e seu cenário social multifacetado, dotado de contradições e antagonismos bem peculiares, a universalização da temática de movimentos sustentados pela busca da justiça ambiental alcança vulto ainda maior, assumindo outras finalidades além das relacionadas essencialmente ao meio ambiente, passando a configurar os anseios da população diretamente afetada, revelando-se, por vezes, ao pavilhão que busca minorar ou contornar um histórico de desigualdade e antagonismo que se arrasta culturalmente. Trata-se, pois, de um discurso pautado na denúncia de um quadro de robusta injustiça social, fomentado pela desigual distribuição do poder e da riqueza e pela apropriação, por parte das classes sociais mais abastadas, do território e dos recursos naturais, renegando, à margem da sociedade, grupamentos sociais mais carentes, lançando-os em bolsões de pobreza. É imperioso explicitar que os aspectos econômicos

apresentam-se, no cenário nacional, como a flâmula a ser observada, condicionando questões socioambientais, dotadas de maior densidade, a um patamar secundário. Selene Herculano coloca em destaque que:

A temática da Justica Ambiental nos interessa em razão das extremas desigualdades da sociedade brasileira. No Brasil, o país das grandes injustiças, o tema da justiça ambiental é ainda incipiente e de difícil compreensão, pois a primeira suposição é de que se trate de alguma vara especializada em disputas diversas sobre o meio ambiente. Os casso de exposição riscos químicos são pouco conhecidos e divulgados, [...], tendendo a se problemas crônicos, tornarem sem solução. Acrescente-se também que, dado o nosso amplo leque de agudas desigualdades sociais, a exposição desigual aos riscos químicos fica aparentemente obscurecida e dissimulada pela extrema pobreza e pelas péssimas condições gerais de vida a ela associadas. Assim, ironicamente, as gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam a exposição desigual à poluição e o ônus desigual dos custos do desenvolvimento. (HERCULANO, 2008, P. 05).

A partir das ponderações articuladas, verifica-se, no território nacional, o aparente embate entre a busca pelo desenvolvimento

econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado torna-se palpável, em especial quando a questão orbita em torno dos processos de industrialização, notadamente nos pequenos e médios centros urbanos, trazendo consigo a promessa de *desenvolvimento*. Neste aspecto, a acepção de "desenvolvimento" traz consigo um caráter mítico que povoa o imaginário comum, especialmente quando o foco está assentado na alteração da mudança social, decorrente da instalação de empreendimentos de médio e grande porte, promovendo a dinamização da economia local, aumento na arrecadação de impostos pelo Município em que será instalada e abertura de postos de trabalho.

"O grande atrativo aos centros urbanos faz com que o crescimento se dê de forma desordenada, gerando diversos problemas cuja solução passa pela implementação de políticas públicas, necessariamente antecedidas de um planejamento" (ARAÚJO JÚNIOR, 2008, p. 239). Constata-se, com clareza, que o modelo econômico que orienta o escalonamento de interesses no cenário nacional, sobrepuja, de maneira maciça, valores sociais, desencadeando um sucedâneo de formas de violência social, degradação ambiental e aviltamento ao indivíduo, na condição de ser dotado de dignidade e inúmeras potencialidades a serem desenvolvidas. Todavia, não é mais possível examinar as propostas de desenvolvimento econômico desprovida de cautela, dispensando ao assunto um olhar crítico e alinhado com elementos sólidos de convicção, notadamente no que se refere às consequências geradas para as populações tradicionais corriqueiramente atingidas e sacrificadas em nome do desenvolvimento econômico.

Não é mais possível corroborar com a ideia de desenvolvimento sem submetê-la a uma crítica efetiva, tanto no que concerne aos seus modos objetivos de realização, isto é, a relação entre aqueles residentes nos locais onde são implantados os projetos e os implementadores das redes do campo do desenvolvimento; quanto no que concerne às representações sociais que conformam o desenvolvimento como um tipo de ideologia e utopia em constante expansão, neste sentido um ideal incontestável [...] O desenvolvimento – ou essa crença da qual não se consegue fugir -carrega também o seu oposto, as formas de organização sociais que, muitas vezes vulneráveis ao processo, são impactadas durante a sua expansão. É justamente pensando nos atores sociais (KNOX; TRIGUERO, 2011, p. 02).

É imperioso conferir, a partir de uma ótica alicerçada nos conceitos e aportes proporcionados pela justiça ambiental, uma ressignificação do conceito de desenvolvimento, alinhando-o diretamente à questão ambiental, de maneira a superar o aspecto eminentemente econômico do tema, mas também dispensando uma abordagem socioambiental ao assunto. A reestruturação da questão "resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção

da justiça social" (ACSELRAD, 2010, p. 108). Salta aos olhos que o processo de reconstrução de significado está intimamente atrelado a uma reconstituição dos espaços em que os embates sociais florescem em prol da construção de futuros possíveis. Justamente, neste espaço a temática ambiental passa a ganhar maior visibilidade, encontrado arrimo em assuntos sociais do emprego e da renda.

Tal fato deriva da premissa que o acentuado grau de injustiças socioeconômicas, tal desigualdades de como substancializada política de omissão e negligencia no atendimento geral às necessidades das classes populares, a questão envolvendo discussões acerca da (in)justiça ambiental deve compreender múltiplos aspectos, dentre os quais as carências de saneamento ambiental no meio urbano, a degradação das terras usadas para a promoção assentamentos provenientes da reforma agrária, no meio rural. De igual modo, é imperioso incluir na pauta de discussão o tema, que tem se tornado recorrente, das populações de pequenos e médios centros urbanos diretamente afetados pelo recente fenômeno de industrialização, sendo, por vezes, objeto da política de remoção e reurbanização. Ora, é crucial reconhecer que os moradores dos subúrbios e periferias urbanas, nas quais os passivos socioambientais tendem a ser agravados, em razão do prévio planejamento para dialogar o desenvolvimento econômico e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É mister que haja uma ponderações de interesses, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, conversando os interesses econômicos e a necessidades das populações afetadas de terem acesso ao meio ambiente preservado ou, ainda, minimamente degradado, de modo a desenvolverem-se, alcançando, em fim último, o utópico, porém sempre recorrido, conceito constitucional de dignidade humana. O sedimento que estrutura o ideário de desenvolvimento sustentável, como Paulo Bessa Antunes (2012, p. 17) anota, busca estabelecer uma conciliação a conservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico, assegurando-se atingir patamares mais dignos e humanos para a população diretamente afetada pelos passivos socioambientais. Paulo Affonso Leme Machado destaca, ao esquadrinhar o conceito de desenvolvimento sustentável, que:

O antagonismo dos termos — desenvolvimento e sustentabilidade — aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuem no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita são preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental (MACHADO, 2013, p. 74).

De outro modo, denota-se que o fenômeno de industrialização, em especial atividades mineradoras e petrolíferas, nos pequenos e médios centros urbanos tem apresentado um discurso

pautado no desenvolvimento. Trata-se, com efeito, de uma panaceia, na qual a possibilidade de injeção de capital na realidade local, proveniente da ampliação do aumento de arrecadação de tributos, tal como a disfarçada promessa de geração de postos de emprego e dinamização da economia, tem afigurado como importante pilar para o apoio de tais processos. "É assim que a força econômica das grandes corporações transformou-se em força política — posto que eles praticamente habilitaram-se a ditar a configuração das políticas urbanas, ambientais e sociais" (ACSELRAD, 2006, p. 31), obtendo o elastecimento das normas com o argumento de sua suposta capacidade de gerar emprego e receitas públicas.

Neste aspecto, ao suprimir variáveis socioambientais, em especial a remoção de populações para comportar a instalação de empreendimentos industriais, tende a agravar, ainda mais, o quadro delicado de antagonismos sociais, nos quais a vulnerabilidade das populações diretamente afetadas agrava o cenário de injustiça ambiental. A população, sobretudo aquela colocada à margem da sociedade, constituinte das comunidades carentes e favelas que materializam os bolsões de pobreza dos centros urbanos, é desconsiderada pela política econômica, alicerçada na atração do capital que, utilizando sua capacidade de escolher os locais preferenciais para a instalação de seus investimentos, forçando as populações diretamente afetadas a conformar-se com os riscos socioambientais produzidos pelo empreendimento instalado na proximidade de suas residências, alterando, de maneira maciça, o cenário existente. Tal fato decorre,

corriqueiramente, da ausência das mencionadas populações de se retirarem do local ou "são levadas a um deslocamento forçado, quando se encontram instaladas em ambientes favoráveis aos investimentos" (FRAGA, 2007, p.08).

A atuação das empresas é subsidiada pela ação do governo, no sentido de apresentar ações e conjugação esforços para o denominado desenvolvimento sustentável, agindo sob o argumento do mercado, objetivando promover ganhos de eficiência e ativar mercados, ambicionando evitar o desperdício de matéria e energia. Concretamente, a lógica em destaque não prospera, mas sim padece diante de um cenário qual, devido à industrialização e instalação empreendimentos, sem o prévio planejamento, há o agravamento da injustiça ambiental, em especial em locais nos quais a vulnerabilidade da população afetada é patente, havendo o claro sacrifício daquela em prol do desenvolvimento local. "A injustiça e a discriminação, portanto, aparecem na apropriação elitista do território e dos recursos naturais, na concentração dos benefícios usufruídos do meio ambiente e exposição desigual da população à poluição e aos custos ambientais do desenvolvimento" (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 10).

4 Singelos Apontamentos ao Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental: Breve Painel

O Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental estabelece, inicialmente, que a injustiça ambiental que caracteriza o modelo de desenvolvimento dominante no Brasil foi o foco das discussões. Além das incertezas do desemprego, da desproteção

social, da precarização do trabalho, a maioria da população brasileira encontra-se hoje exposta a fortes riscos ambientais, seja nos locais de trabalho, de moradia ou no ambiente em que circula. Trabalhadores e população em geral estão expostos aos riscos decorrentes das substâncias perigosas, da falta de saneamento básico, de moradias em encostas perigosas e em beiras de cursos d'água sujeitos a enchentes, da proximidade de depósitos de lixo tóxico, ou vivendo sobre gasodutos ou sob linhas de transmissão de eletricidade. Os grupos sociais de menor renda, em geral, são os que têm menor acesso ao ar puro, à água potável, ao saneamento básico e à segurança fundiária. As dinâmicas econômicas geram um processo de exclusão territorial e social, que nas cidades leva a periferização de grande massa de trabalhadores e no campo, por falta de expectativa em obter melhores condições de vida, leva ao êxodo para os grandes centros urbanos. As populações tradicionais de extrativistas e pequenos produtores, que vivem nas regiões da fronteira de expansão das atividades capitalistas, sofrem as pressões do deslocamento compulsório de suas áreas de moradia e trabalho, perdendo o acesso à terra, às matas e aos rios, sendo expulsas por grandes projetos hidrelétricos, viários ou de exploração mineral, madeireira e agropecuária. Ou então têm as suas atividades de sobrevivência ameaçadas pela definição pouco democrática e pouco participativa dos limites e das condições de uso de unidades de conservação.

Todas estas situações refletem um mesmo processo: a enorme concentração de poder na apropriação dos recursos ambientais que

caracteriza a história do país. Uma concentração de poder que tem se revelado a principal responsável pelo que os movimentos sociais vêm chamando de injustiça ambiental. Entendemos por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. Ao lado disso, por justiça ambiental, ao contrário, serão designados o conjunto de princípios e práticas que: (a) asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas; (b) asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país; (c) asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito; (d) favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso.

Neste cenário, a injustiça ambiental resulta da lógica perversa de um sistema de produção, de ocupação do solo, de destruição de ecossistemas, de alocação espacial de processos poluentes, que penaliza as condições de saúde da população trabalhadora, moradora de bairros pobres e excluída pelos grandes projetos de desenvolvimento. Uma lógica que mantém grandes parcelas da população às margens das cidades e da cidadania, sem água potável, coleta adequada de lixo e tratamento de esgoto. Uma lógica que permite que grandes empresas lucrem com a imposição de riscos ambientais e sanitários aos grupos que, embora majoritários, por serem pobres, têm menos poder de se fazer ouvir na sociedade e, sobretudo, nas esferas do poder. Enquanto as populações de maior renda têm meios de se deslocar para áreas mais protegidas da degradação ambiental, as populações pobres são espacialmente segregadas, residindo em terrenos menos valorizados e geotecnicamente inseguros, utilizando-se de terras agrícolas que perderam fertilidade e antigas áreas industriais abandonadas, via de regra contaminadas por aterros tóxicos clandestinos.

Os trabalhadores urbanos e rurais, por sua vez, estão frequentemente submetidos aos riscos de tecnologias sujas, muitas delas proibidas nos países mais industrializados, que disseminam contaminantes que se acumulam de maneira persistente no meio ambiente. Esses contaminantes, além de provocar doenças nos próprios trabalhadores, produzem "acidentes" por vezes fatais com crianças que circulam em áreas de periferia onde ocorrem os descartes clandestinos de resíduos. A irresponsabilidade ambiental das empresas atinge em

primeiro lugar e com maior intensidade as mulheres, a quem cabe frequentemente a lavagem dos uniformes de trabalho contaminados de seus maridos ou o manejo de recipientes de agrotóxico transformados em utensílios de cozinha. Esse ciclo de irresponsabilidade ambiental e social das empresas poluentes e de muitos gestores e órgãos governamentais, ameaça o conjunto dos setores sociais, haja visto que rios e alimentos contaminados por agrotóxicos e pela falta de tratamento de esgoto acabam por afetar as populações nas cidades.

O enfrentamento deste modelo requer que se desfaça a obscuridade e o silêncio que são lançados sobre a distribuição desigual dos riscos ambientais. A denúncia do mesmo, por outro lado, implica em desenvolver articuladamente as lutas ambientais e sociais: não se trata de buscar o deslocamento espacial das práticas danosas para áreas onde a sociedade esteja menos organizada, mas sim de democratizar todas as decisões relativas à localização e às implicações ambientais e sanitárias das práticas produtivas e dos grandes projetos econômicos e de infraestrutura. Pensamos que o tema da justiça ambiental - que indica a necessidade de trabalhar a questão do ambiente não apenas em termos de preservação, mas também de distribuição e justiça - representa o marco conceitual necessário para aproximar em uma mesma dinâmica as lutas populares pelos direitos sociais e humanos e pela qualidade coletiva de vida e a sustentabilidade ambiental. Por esse motivo criamos a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, que tem os seguintes objetivos básicos:

Elaborar coletivamente uma "Declaração de Princípios da Justiça Ambiental no Brasil" - Essa declaração será objeto de um processo de discussão contínuo de médio prazo, servindo para aglutinar forças, afinar conceitos e suscitar estratégias. Nos EUA, o movimento de justiça ambiental foi estruturado nacionalmente a partir do programa dos "17 princípios" elaborado em 1991 na Primeira Cúpula Nacional de Lideranças Ambientais de Cor pela justiça ambiental. No caso brasileiro, assim como naquele país, espera-se que um tal processo ajude a disseminar as lutas e as estratégias associadas à noção de justiça ambiental. Criar um ou mais centros de referências de Justiça Ambiental - Trata-se de uma proposta de democratização de informações, criando bancos de dados que contenham registros de experiências de lutas, casos concretos de injustiça ambiental, conflitos judiciais, instrumentos institucionais etc. Trata-se, igualmente, de aglutinar peritos de diferentes especialidades dispostos a apoiar as demandas de assessoria dos movimentos. Ao lado disso, os centros ajudarão a acompanhar e divulgar resultados de pesquisa acadêmica sobre desigualdades ambientais. Fóruns periódicos debaterão e consolidarão as experiências dos diferentes tipos de lutas desenvolvidas.

Diálogo permanente entre atores - Promover o intercâmbio de experiências, idéias, dados e estratégias de ação entre os múltiplos atores de lutas ambientais: entidades ambientalistas, sindicatos urbanos e rurais, atingidos por barragem, movimento negro, remanescentes de quilombos, trabalhadores sem terra, movimento de moradores, moradores em unidades de conservação, organizações indígenas, ONGs,

fóruns e redes. Além de encontros específicos por setores, pretende-se organizar encontros maiores que ampliem a cooperação e o esforço comum de luta. Um dos principais objetivos desse esforço é sensibilizar os meios de comunicação, os formadores de opinião e a opinião publica em geral. Desenvolvimento de instrumentos de promoção de justiça ambiental - Produzir metodologias de "Avaliação de Equidade Ambiental", manuais de valorização das percepções ambientais coletivas, mapeamento dos mecanismos decisórios com vistas à democratização das políticas ambientais em todos os níveis, cursos para a sensibilização dos agentes do poder público envolvidos com a regulação do meio ambiente. Produzir argumentos conceituais e evidências empíricas em favor da sustentabilidade democrática e da justiça ambiental.

Pressionar órgãos governamentais e empresas para que divulguem informações ao público - Reivindicar a publicação sistemática de informações sobre as fontes de risco ambiental no país. As agências estaduais, em particular, deverão ser pressionadas publicamente para produzir dados sobre a distribuição espacial dos depósitos de lixo tóxico e perigoso. Contribuir para o estabelecimento de uma nova agenda de ciência e tecnologia - Apoiar pesquisas voltadas para os temas da justiça ambiental realizadas sempre que possível através do diálogo entre pesquisadores, comunidades atingidas e movimentos organizados. Ajudar a formar técnicos e peritos que trabalhem dentro dessa perspectiva. Estimular o desenvolvimento de novas metodologias científicas e de novas tecnologias que ajudem a promover a luta contra a injustiça ambiental, sempre respeitando os direitos de cidadania e o

saber das comunidades locais. Estratégia de articulação internacional -Desenvolver contatos com parceiros internacionais no campo da estratégia política, da cooperação científica, da troca de informação sobre normas e padrões ambientais, da luta contra a exportação de processos poluentes e de depósitos de rejeitos perigosos. Preparar uma oficina sobre Justiça Ambiental no II Fórum Social Mundial em Porto Alegre, 2002. Considera-se, por fim, que o termo Justiça Ambiental é um conceito aglutinador e mobilizador, por integrar as dimensões ambiental, social e ética da sustentabilidade e do desenvolvimento, frequentemente dissociados nos discursos e nas práticas. Tal conceito contribui para reverter a fragmentação e o isolamento de vários movimentos sociais frente aos processos de globalização e reestruturação produtiva que provocam perda de soberania, desemprego, precarização do trabalho e fragilização do movimento sindical e social como um todo. Justiça ambiental, mais que uma expressão do campo do direito, assume-se como campo de reflexão, mobilização e bandeira de luta de diversos sujeitos e entidades, como sindicatos, associações de moradores, grupos de afetados por diversos riscos (como as barragens e várias substâncias químicas), ambientalistas e cientistas.

Referência:

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais — o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010, p. 103-119. Disponível:

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-

40142010000100010&script=sci_arttext>. Acesso em 21 mar. 2015.

Território, localismo e política de escalas. <i>In</i> :
; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA,
Gustavo das Neves Bezerra (orgs.). Cidade, ambiente e política:
problematizando a Agenda 21 local. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto
(orgs.). Justiça Ambiental e Cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará,
2004.
ALIER, Joan Martínez. O Ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e
linguagens de valorização. WALDMAN, Maurício (trad.). São Paulo:
Editora Contexto, 2007.
ANTUNES, Paulo Bessa. <i>Manual de Direito Ambiental</i> . 4 ed. São Paulo:
Editora Atlas, 2012.
ARAÚJO JÚNIOR, Miguel Etinger de. Meio Ambiente Urbano,
Planejamento e Cidadania. <i>In</i> : MOTA, Maurício (coord.). <i>Fundamentos</i>
Teóricos do Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2008.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <www.stj.jus.br>.</www.stj.jus.br>
Acesso em 21 mar. 2015a.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.stf.jus.br>.</www.stf.jus.br>
Acesso em 21 mar. 2015b.
BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-

ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou

ambiente misto. Boletim Jurídico, Uberaba, ano 5, n. 968. Disponível em:

a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-

http://www.boletimjuridico.com.br>. Acesso em 21 mar. 2015.

BROWN, Lester R. *Por uma Sociedade Viável*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1983.

FARIAS, Talden. *Introdução ao Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro.

13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FRAGA, Simone de Oliveira. *Justiça Ambiental como Espaço para Concretização da Cidadania*. Disponível em:

http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/download/7055/50
31>. Acesso em 21 mar. 2015.

FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ. *Mapas de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil*. Disponível em:

http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br. Acesso em 21 mar. 2015.

GUERRA, A. J. T.; CUNHA, S. B. da. *Impactos Ambientais Urbanos no Brasil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HERCULANO, Selene. O Clamor por Justiça Ambiental e Contra o Racismo Ambiental. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, v.3, n.1, Artigo 2, jan./abril 2008, p. 01-20. Disponível em: http://www.interfacehs.sp.senac.br/BR/artigos.asp?ed=6&cod_artigo=113. Acesso em 21 mar. 2015.

______. Desastres Ambientais, vulnerabilidade social e pobreza. *Revista Nova América,* n. 111, s.d. Disponível em: http://www.novamerica.org.br. Acesso em 21 mar. 2015.

_______. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. In: *In:* I Encontro Nacional da Anppas. *ANAIS...*, 2002, Indaiatuba-SP, p. 01-15. Disponível em: http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selen e%20Herculano.pdf. Acesso em 21 mar. 2015.

KNOX, Winifred; TRIGUEIRO, Aline. Quando o desenvolvimento *outsider* atropela o envolvimento dos *insiders*: um estudo do campo de desenvolvimento no litoral do ES. *In:* I Circuito de Debates Acadêmicos. *ANAIS...*, 2011, p. 01-20. Disponível em: http://www.ipea.gov.br. Acesso em 21 mar. 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MEIRELLES, Sérgio. A Explosão Urbana. *Revista Ecologia e Desenvolvimento*, 2000, ano 10, nº 85, p. 12-19. Disponível em: http://www.cefetsp.br. Acesso em 21 mar. 2015.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011*. 2 ed. Salvador: Editora *Jus*Podivm, 2012.

VICENS, Raúl Sanchez. Geografia da Paisagem e ordenamento ambiental.

In: BARBOSA, Jorge Luiz; LIMONAD, Ester (orgs.). Ordenamento

Territorial e Ambiental. Niterói: Editora da Universidade Federal

Fluminense, 2012.

RESSOCIALIZAR E REEDUCAR O DETENTO: UMA MISSÃO QUASE IMPOSSÍVEL DENTRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ATUAL DO BRASIL.

DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS: Bacharelando em Direito, pela Faculdade AGES.

RESUMO: O presente artigo visa demonstrar que a falta de investimento no setor penitenciário compromete a reeducação ou ressocialização do detento, ou, além disso, encontra-se em colisão com os princípios da dignidade humana e da igualdade, amparados pela Constituição Federal de 1988, bem com da Lei de Execuções Penais, em seus arts. 10 e 11 os que contribuem para uma possível reincidência do ex-presidiário no sentido cometer novos delitos.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal, ressocialização, reeducação, princípio.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade, sempre desenvolveu mecanismos que deveriam servir a adequação e punição das pessoas que descumpriam o que se tinha decidido por lei, norma ou costume a ser seguido e respeitado.

De acordo com Cesare Beccaria (1998, p.162-163): "para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixadas pelas leis."

Com a falta de investimentos no setor penitenciário, os novos presídios já nascem condenados a super lotação. Desde 2003 o número de presos cresceu sete por cento (7%) ao ano, enquanto que o número de vagas nos presídios quase não mudou, a média é de 500 vagas nos novos presídios.

As pessoas que são encaminhadas para o presídio irão cumprir a pena a qual foi condenada em obediência a legislação brasileira, a qual tem a finalidade de reeducar ou ressocializar estas que cometeram os crimes, porém, é perceptível a sua não eficácia. Beccaria já reconhecia, por volta de 1764, que a forma mais segura, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação. O trabalho e a educação são os melhores meios para propiciar sua recuperação, podendo ser considerados como "passaporte" para a reinserção social. Os penalizados acabam saindo muito mais violentos, tendo em vista, a precariedade estrutural, a falta de ocupação com trabalhos, leituras, esporte, cursos profissionalizantes, bem como capacitação dos agentes carcerária voltada a essa finalidade.

Com pouco recurso financeiro destinado as construções de novos presídios as celas são construídas muito pequenas e a superlotação contribui ainda mais para um tratamento desumano, o que compromete o tratamento social para os internos, com o controle de políticas públicas nascendo após a constituição federal de 88, voltado aos valores e à efetividade dos direitos fundamentais, dentre este podemos ressaltar o princípio dignidade humana, consegue-se fiscalizar e denunciar o Estado em sua "omissão".

2 PRINCÍPIOS

Uma norma a qual vai indicar um fim a ser alcançada, uma linha reguladora de um caminho de atuação para o Estado, determinando os deveres para criar os meios necessários a uma vida humana digna. A aplicação destes se dá, predominantemente, mediante ponderação. Então a finalidade dessa existência mínima foi uma forma de tentar dar efetividade, não podendo o Estado apresentar qualquer desculpa para não cumpri-los, a exemplo da reserva do possível.

Segundo a lição de FREITAS[1]

[...] os princípios distinguem-se das regras "não propriamente por generalidades, mas por qualidade argumentativa superior, de modo que, havendo colisão, deve ser realizada uma interpretação em conformidade com os princípios (dada a 'fundamentalidade' dos mesmos), sem que as regras, por supostamente apresentarem fundamentos definitivos, devam preponderar"(p.56).

Com isso, fica explicito que acima de qualquer interpretação deverá ser respeitado os fundamentos dos princípios, adequando as regras para melhor aplicabilidade do ordenamento jurídico.

MELO[2], em sua doutrina "Elementos de direito administrativo", relata que o princípio jurídico é:

[...] mandamento nuclear de um sistema, sendo um verdadeiro alicerce desse sistema, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, dando-lhe sentido harmônico (MELO, 1980, p. 230).

Assim, diferencia os princípios das demais regras jurídicas em diversos aspectos, devendo obedecer às regras com cautelas para não contrapor estes, só assim será aplicado com eficiência o bom ordenamento jurídico.

REALE relata que o conceito de princípio serve às ciências em geral, expondo o seguinte em sua obra "Filosofia do direito:

[...] são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validez de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (REALE, 1986, p. 60).

Assim, os princípios têm suas características, desarmonizando-se por sua natureza dos demais preceitos jurídicos, estando os princípios como primazias constituintes do ordenamento jurídico, informando as demais normas, como se fornecesse a inspiração para o seu conteúdo.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana chega ao mais alto ponto dentro do ordenamento jurídico,

contudo todos os dias deflagram noticiários de desobediências a esta norma por parte do Estado demonstrando a sociedade uma sensação de ineficácia.

Contudo, deve-se ser observada de forma cuidadosa a falta de cumprimento destas normas, pois o seu desrespeito não o torna ineficaz, se sim denuncia o ato omisso, passivo e representação.

MEDINA demonstra a preocupação do direito Constitucional com relação à eficácia:

A preocupação dominante, no campo do Direito Constitucional, é hoje, a de dar eficácia às normas da Constituição. Observam GOMES CNOTILHO e VITAL MOREIRA que "a Constituição não é somente um conjunto de normas proibitivas e de normas de organização e competência é também um conjunto de normas positivas que exigem do Estado e dos seus órgãos uma actividade (2010, p. 113).

A exposição de MEDINA é uma garantia de que a norma não respeitada não constitui uma ineficácia e sim um descumprimento do agente o que pode ser coibido e reparado pelos mecanismos legais, ou seja, controle da eficácia das normas constitucionais.

BARROSO declara sobre a eficácia das normas constitucionais:

Autores brasileiros de longa data dedicam atenção à temática da eficácia das normas constitucionais, isto é, à sua aptidão para produzir efeitos jurídicos. A questão envolve a identificação das situações nas quais a constituição tem

aplicabilidade direta e imediata e aquelas em que isso não ocorre (2010, p. 213).

A inércia do Estado nos presídios especialmente em cumprimento a reeducação e ressocialização do interno entra em colisão diretamente com a LEP, contribuindo diretamente com crescimento da criminalidade, o aumento das despesas com a segurança pública, no sentido de investimento em melhoria nos armamentos, capacitação de policias, preparando-os como se estivessem em estado de guerra, e "Obrigando" os cidadãos a ficarem confinados em suas casas como e estivessem presos.

Segundo Relatório da CPI[3] do Sistema Penitenciário

educativa [...] acentuamos que "a ação individualizada ou a individualização da pena sobre a personalidade, requisito inafastável para a eficiência do tratamento penal, é obstaculizada na quasetotalidade do sistema penitenciário brasileiro pela superlotação carcerária, que impede a classificação dos prisioneiros em grupo e sua conseqüente distribuição por estabelecimentos distintos, onde se concretize o tratamento adequado"... "Tem, pois, esta singularidade o que entre nós se denomina sistema penitenciário: constitui-se de uma rede de prisões destinadas ao confinamento do recluso, caracterizadas pela ausência de qualquer tipo de tratamento penal e penitenciária entre as quais há esforços sistematizados no sentido da reeducação do delingüente. Singularidade, vincada esta,

característica extremamente discriminatória: a minoria ínfima da população carcerária, recolhida a instituições penitenciárias, tem assistência clínica, psiquiátrica e psicológica nas diversas fases da execução da pena tem cela individual, trabalho e estudo, pratica esportes e tem recreação. A grande maioria, porém, vive confinada em celas, sem trabalho, sem estudos, sem qualquer assistência no sentido da ressocialização (1976, p. 02).

É mister depara-se com um desrespeito a norma constitucional jurídica, (Princípio da dignidade humana), e como conseqüência sua omissão deverá ser determinada com seu cumprimento, incontinente e coercitivo aplicando direta e imediatamente as situações nelas contempladas.

2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Assevera o art. 5º Caput da Constituição Federal de 1988: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade, (...)".

O professor SARLET entende que;

[...] o princípio da igualdade "encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o

respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toa e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material" (2001, p,114).

Observando-se o disposto acima depara-se com uma ofensa a este princípio no que concerne que alguns presos encontram-se em celas individuais ao passo que a grande maioria encontra-se amontoados, ou seja, escolher sobre qualquer pretexto o preso pra ficar em cela individual ofende o princípio da igualdade.

3 CONCLUSÃO

O sistema prisional desrespeita a Constituição da República, bem com a LEP, em seus arts. 10 e 11, no sentido de não propiciar assistência ao preso e ao internado, concebendo-a como obrigação material, à saúde, jurídica, educacional, esporte, social e religiosa, visando prevenir o delito e a reincidência orientando o retorno do interno ao convívio social, com obrigatória de extensão a toda comunidade carcerária, e não uma restrita percentagem da população penitenciária que ora se beneficia. Com as colisões as normas acima referidas tornam-se o atual sistema um reprodutor de violentos elementos, assim impossibilitando o êxito da função de ressocializar e reeducar o detendo que após o cumprimento integral ou parcial da pena retorna a sociedade revoltado com esta,

causando sensação de insegurança e sem perspectiva de emprego retornará a delinquir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo 2 ed – São Paulo, Saraiva, 2010.

BECCARIA, Cesare. DOS DELITOS E DAS PENAS – tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, **Estudo constitucionais.** O gozo pela punição (em face de um estado sem recurso) - Rio de Janeiro: Renovar, 2007

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

^[1] FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. Malheiros: São Paulo.

^[2] MELO, Celso Antonio Bandeira de Elementos de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

^{[3] (}Diário do Congresso Nacional, Suplemento ao nº. 61, de 4-6-1976, p. 2).

GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA: UMA REFLEXÃO SOBRE SUAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

ÂNGELA DA SILVA BRAGA: Graduanda do Curso de Direito. Faculdade Guanambi - FG. Guanambi - BA.

RESUMO: Esse texto trata-se de uma reflexão sobre a gravidez na adolescência, enfocando suas causas e consequências na vida da adolescente e de sua família diante de tal realidade. O estudo objetiva analisar quais as causas de uma gravidez precoce e as consequências adquiridas pela mesma, envolvendo neste sentido a relevância do profissional de serviço social na articulação dos processos de informação e acompanhamento das famílias envolvidas neste contexto. O referencial teórico se fez a partir de informações de autores que discorrem sobre o tema, como: Andréia Lígia Vieira Correia, Katherinne Rozy Vera Gonzaga, Elane Maria Vasconcelos do Nascimento, Maria Inês Souza Bravo, Luís Carlos Osório, Michael Foucault, dentre outros. Foi utilizada como metodologia uma pesquisa bibliográfica envolvendo vários autores, escritores de artigos, publicações de artigos em revistas e sites de pesquisa sobre o tema. Os resultados foram analisados utilizando uma abordagem qualitativa e apontaram que a gravidez na adolescência é um problema social e que o assistente social tem um papel primordial como agente articulador neste contexto.

PALAVRAS CHAVES: Adolescência, assistente social. Gravidez precoce.

ABSTRACT: This text it is a reflection on teenage pregnancy, focusing on their causes and consequences in the teenager's life and his family at such a reality. The study analyzes what the causes of early pregnancy and the consequences acquired by the company, involving in this regard the importance of professional Social service in the articulation of information processes and monitoring of the families involved in this context. The theoretical framework was made from information from authors who talk about the topic, as Andreia Ligia Vieira Correia, Katherinne Rozy Vera Gonzaga, Elane Maria Vasconcelos do Nascimento, Maria Inês Souza Bravo, Luis Carlos Osorio, Michael Foucault, among others. It was used as a bibliographical research methodology involving several authors, writers of articles, articles published in journals and research sites on the subject. The results were analyzed using a qualitative approach and pointed out that teenage pregnancy is a social problem and that the social worker has a primary role as a coordinating agent in this context.

KEY WORDS: adolescence, social worker, teenage pregnancy.

INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir é o relatório do Projeto de Pesquisa: A GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA: UMA REFLEXÃO SOBRE SUAS CAUSAS E CONSEQÜÊNCIAS e foi realizada pelas graduandas em Serviço Social da Universidade do Tocantins, sendo ainda resultado das reflexões e análise do próprio trabalho bibliográfico.

Um assunto muito polêmico que envolve muitos fatores de causas e consequências, a gravidez indesejada pode ser considerada como um problema que se reflete para o resto da vida, um fruto, uma nova vida, uma pessoa que está sendo gerada e que será um ser social a partir da fertilização. Nesta fase da vida, o risco de gravidez é muito grande, pois a sexualidade é uma das descobertas do adolescente fazendo com que tudo seja uma verdadeira aventura sem limites e consciência.

O principal objetivo desta pesquisa está em verificar de forma objetiva a realidade de adolescentes que engravidam precocemente pesquisando as causas que levam a tal fato, visto que esta gravidez terá conseqüências que interferirá por resto da vida dos indivíduos envolvidos, isto é, familiares pais e filhos, e surgiu a partir da necessidade de um estudo sistemático como instrumento sobre a importância do assistente social como agente articulador neste contexto.

A metodologia utilizada para a realização do trabalho foi uma pesquisa bibliográfica envolvendo autores que discorrem sobre o tema, tais como: Andréia Lígia Vieira Correia, Katherinne Rozy Vera Gonzaga, Elane Maria Vasconcelos do Nascimento, Maria Inês Souza Bravo, Luís Carlos Osório, Michael Foucault, dentre outros.

Dessa forma o presente trabalho iniciará com uma abordagem sobre a adolescência e a sexualidade no decorrer da história, dando seguimento, informando o fenômeno da gestação precoce na realidade brasileira enfatizando também, a gestação precoce como Questão Social e seus impactos na vida de um adolescente e logo os desafios do Assistente Social no trabalho de Educação Sexual.

Neste contexto os autores exploram com clareza a importância de o assistente social atuar sobre todas as necessidades humanas de uma dada classe social. Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei nº 9.263 de 1996, art. 227 refere ao amparo à criança e o adolescente da seguinte maneira:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta propriedade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, alem de colocá-los a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Enfatizar a relevância do assistente social para a educação, informação e acompanhamento no seu meio de atuação poderá trazer uma contribuição no que diz respeito à saúde e bem estar favorável ao adolescente, bem como a família e o contexto social que as mesmas estão inseridas.

Instigadas pela inquietação de diagnosticar o problema e na tentativa de propor possíveis soluções no intuito de beneficiar a sociedade de modo geral e conseqüentemente enriquecer nosso trabalho como profissional é que propomos este estudo.

DESENVOLVIMENTO

O trabalho em questão traça um panorama sobre o conteúdo da pesquisa que se pauta em analisar as causas e conseqüências da gravidez na adolescência, frente a uma situação que é muito comentada na atualidade que está ligado a educação familiar, planejamento dentre outros fatores, estabelecendo ainda inter-relação com a importância do assistente social no contexto de tal realidade.

A análise deste trabalho está baseada na pesquisa bibliográfica que foi realizada, a partir concepções de autores que discorrem sobre o tema, alem de sites de pesquisa, artigos de revistas etc.

A pesquisa foi desenvolvida, de acordo com o tema proposto, partindo sempre da temática que estava voltada para tentar entender alguns pontos importantes de nossa pesquisa, analisando assim, as influências do assistente social, estabelecendo relações e análises com os estudos desenvolvidos na realização deste trabalho que tinha como ponto referencial entender quais as causas e as conseqüências de uma gravidez precoce, referenciando nestes aspectos possíveis interferências do serviço social para acompanhar como mediador os problemas enfrentados por todos os envolvidos no processo.

1. Adolescência e Sexualidade no decorrer da história

A adolescência se configura como o período de transição entre a infância e a idade adulta, esta fase da vida se constitui como um período de transformações sejam elas físicas, psíquicas e, principalmente sociais na vida de um adolescente. De acordo com Nascimento, (2000, p. 46).

O conceito de adolescência é relativamente recente. Nasceu no ocidente e visto de diferentes

maneiras a partir da evolução e da cultura da sociedade a que o jovem pertença. A adolescência, que não é sinônimo de juventude, é um fenômeno determinado pela puberdade e entendido a partir das condições específicas da cultura em particular, fora das quais ela não ocorreria.

Portanto, não há definição clara para seu ponto de início ou fim. Geralmente, a adolescência se inicia na puberdade, ou seja, através do processo que leva à maturidade sexual. Assim, considera-se puberdade o período que ocorre a menarca primeira menstruação nas meninas e da primeira ejaculação nos meninos, dessa forma, entende-se que já exista a capacidade de reprodução.

Em nossa sociedade, tendo em vista nosso contexto cultural, esta fase transitória foi estabelecida no decorrer do desenvolvimento das sociedades industriais, onde havia muitas exigências quanto à preparação para o mercado de trabalho. Acredita-se que por este motivo, os conflitos nesta fase da vida são mais intensos, pois além das mudanças típicas da idade, há também uma exigência de preparação para a vida profissional que começa desde sua inserção na vida escolar.

Esta fase da vida é considerada crucial no desenvolvimento do indivíduo, pois marca a estruturação da personalidade Winnicott (1971) apud Nascimento (2002 p. 43) defende a idéia que,

essa seja um momento com duração de um certo tempo e o tempo é um remédio natural, não se deve combatê-la, nem tentar curá-la, nem abreviá-la, trata se de acompanhá-la e se souberem explorá-la para

que o sujeito obtenha dessa faze o melhor partido possível.

Configura-se também como uma etapa de imaturidade em busca da maturidade. Ou seja, não só um momento de desenvolvimento corporal do individuo, como também é marcado por mudanças cognitivas que segundo o autor, influenciam no desenvolvimento da personalidade do adolescente.

Para Foucault (1988), ao longo de todas as grandes linhas em que se desenvolveu a sexualidade, a partir do século XIX, elaborou-se a idéia de que existe algo mais do que corpos, órgãos, sensações, prazeres: o sexo. Nesse sentido, para a mulher e o homem o sexo foi definido como algo comum a ambos, ou também pertencente somente ao homem. Na sexualidade da infância, há a idéia de um sexo que está "presente", em razão da anatomia da criança e "ausente", do ponto de vista da fisiologia. Observa-se que a sexualidade no século XIX era vista como algo comum entre homens e mulheres, mas no que diz respeito à sexualidade infantil, já se discutia sua existência, pois ao mesmo tempo em que o sexo está presente por conta dos órgãos, do desenvolvimento do corpo da criança, está ausente quanto às finalidades do sexo propriamente ditas, do ponto fisiológico.

Durante muito tempo, a sexualidade foi cuidadosamente confiscada pela família conjugal, esta por sua vez a absorveu na função de reprodução. No espaço social, como no coração de cada moradia, um único lugar de sexualidade reconhecida era o quarto dos pais. As crianças eram tidas como "sem

sexo", dessa forma considerava-se uma boa razão para interditá-lo, para proibi-las de falar dele. (Foucault, 1988 p. 10).

Agindo assim, omitia-se os olhos e os ouvidos, impondo assim um silêncio a respeito da sexualidade. Esta época de repressão estava ligada com "o modo fundamental de ligação entre poder, saber e sexualidade", que só podia ser liberado através da transgressão das leis, uma suspensão das interdições, uma irrupção da palavra, uma restituição do prazer ao real, e toda uma nova economia dos mecanismos de poder.

O autor constata que, durante muito tempo, a sexualidade era tida somente para a reprodução, já que era uma época de repressão, o único lugar que se falava de sexo era o quarto do casal. As crianças eram vistas como se não tivessem sexo, existia um silêncio total a respeito do assunto. Não era comum falar de sexo naquela época, assim como se fala na contemporaneidade.

Desse modo, o comportamento sexual tem como principal função a sobrevivência da espécie, assim a sexualidade na adolescência pode se expressar através de relação heterossexual ou até mesmo homossexual, da masturbação, de fantasias e até mesmo de imitações, ou seja, a sexualidade é também um elemento estruturador da identidade do adolescente, assim ela se expressa de diversas formas nesse período da vida, pois o adolescente está em busca de sua representação social e em fase de transição, o que pode trazer conseqüências negativas ou não para sua vida futura.

1. A gestação precoce na realidade brasileira

A gravidez na adolescência não se constitui como um fenômeno novo no cenário brasileiro, apenas adquiriu proporções maiores na atualidade. Segundo dados do Ministério da Saúde, a gravidez na adolescência tem aumentado no Brasil. Cerca de 1,1 milhões de adolescentes engravidam por ano no País.

Uma pesquisa brasileira relevou que as meninas e meninos com menos de vinte as anos de idade, caracteristicamente, apresentam baixa auto-estima o que talvez explica o fato de que os adolescentes, mesmo informados sobre os riscos de sexo inseguro, estão suscetíveis a doenças ou gravidez indesejada.

A baixa auto-estima poderia impedir que elas se recusassem a praticar o sexo de forma segura com medo de perder o namora, parceiro ou por medo do eles pensariam delas. Parece que nossas jovens têm, primordialmente, o temos de não agradar o parceiro, e eles o medo de falhar. (Correia, 2006, p. 32)

Em uma gestação, a mulher atravessa um período de transformações endócrinas, somáticas e psicológicas que repercutem de alguma forma em sua vida. Dessa forma gravidez é uma fase da vida de uma mulher que ocorre independentemente de sua idade, pode acontecer a qualquer momento desde que haja condições fisiológicas para que ocorra.

Essas mesmas mudanças ocorrem na adolescência, o que de acordo com alguns autores (Sarmento, 1990; Malvanado, 1997 apud Bueno, 2002) favorece o agravamento da crise que é comum a ambas as fases do desenvolvimento. Ou seja, tanto na gestação de uma mulher em idade fértil, quanto em uma gestação na adolescência, há transformações que

podem repercutir no desenvolvimento de sua vida. Não esquecendo que essas mudanças são mais agravantes na adolescência por conta da precocidade da gestação.

A gestação precoce é uma situação presente na realidade brasileira, bem como de caráter universal. Desse modo, configura-se como uma temática de grandes proporções para o cotidiano de nossa sociedade, na medida em que se torna cada vez mais tematizada no âmbito dos chamados "direitos sexuais e reprodutivos" já que está inserida no contexto da saúde e, conseqüentemente está ligada a esfera da cidadania.

2. A gestação precoce como Questão Social e seus impactos na vida de um adolescente

Partindo do pressuposto de que Questão Social "é o conjunto das expressões das desigualdades sociais da sociedade capitalista madura (...)" (Lamamoto, 2007), pode-se afirmar que a gestação precoce também pode ser considerada uma questão social. Haja vista a cada dia, aumentar o número de adolescentes grávidas em nosso país, elevando também as problemáticas decorrentes dessa gestação precoce.

De acordo com o Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), tem crescido 25% a cada década o índice de gravidez na adolescência. Pode-se considerar que este fenômeno é uma questão social, já que a gestação no período da adolescência vem acompanhada de muitas dificuldades tanto para a mãe, quanto para a criança e conseqüentemente para a família e sociedade em geral.

Geralmente, a gestação precoce está associada à maturidade física da adolescente, juntamente com a sua capacidade reprodutiva precoce, até mesmo por imprudência ou por opção (CALDEIRA et al, 2000). Segundo

estas autoras, essa maturidade física está relacionada de alguma maneira com a capacidade que essas adolescentes têm de menstruar muito cedo, por volta dos 10 a 14 anos. Dessa forma, essas adolescentes acabam atingindo precocemente a fertilidade, o que se configura como um dos fatores que mais contribui para uma gestação precoce.

Muitos são os impactos para a vida dos adolescentes que enfrentam uma gestação precoce, que muitas vezes é indesejada.

Perda de autonomia e da liberdade, afastamento dos amigos, rejeição do namorado, da família e da sociedade, dificuldades em executar atividades habituais, limitação da atividade sexual: a adolescente grávida tem que estar preparada para saber lidar com esses fatores, que só tomam concretude quando a gravidez já é uma realidade. (CALDEIRA et al, 2000; p.220)

Tais mudanças são evidentes na vida de uma mãe adolescente, pois ao passo que ela enfrenta esta gestação considerada precoce para muitos, ainda tem que se abster de suas atividades normais de adolescente (brincar, estudar, sair com os amigos, passar mais tempo fora de casa). Além de sofrer com estes fatores externos citados pelas autoras, que se configuram como negativos para ela tem que se habituar às transformações físicas decorrentes da gravidez e também das mudanças características da adolescência.

A maternidade na adolescência não se limita apenas a um grupo social, mas é nas classes menos favorecidas que mais ele se evidencia. Para chegarmos a esta conclusão é necessário observar o grupo social e o

lugar onde estes adolescentes vivem (NÓBREGA 1995 apud CALDEIRA et al, 2004), ou seja, para que possamos entender como a gravidez e a maternidade são vividas por estes adolescentes precisamos conhecer sua realidade, estar por dentro de suas reais necessidades.

Partindo deste pressuposto Viana (2006) afirma que a gravidez na adolescência configura-se como um problema de saúde pública e tem conseqüências sociais de grandes proporções, uma vez que a grande maioria das mães adolescentes tem de abandonar os estudos e muitas vezes até o emprego, colaborando assim para acentuar as desigualdades sociais. Para a autora, entre os outros argumentos mais freqüentes usados para estabelecer a gravidez na adolescência como um problema de saúde publica, estão os efeitos adversos da saúde materna ou da criança, contribuindo assim para a perpetuação da pobreza.

Do ponto de vista da saúde, tanto para mãe adolescente quanto para criança, são muitas as conseqüências negativas. Revelando, portanto a relevância do pré-natal que se configura como um fator de proteção para a mãe e para o bebê. Mas, percebe-se que a freqüência dessas adolescentes nas consultas de pré-natal são mínimas, com isso acarretando várias conseqüências para mãe e para o recém-nascido como, por exemplo, o óbito materno, baixo peso ao nascer, prematuridade entre outros.

3. O papel do Assistente Social no trabalho de Educação Sexual

O trabalho do assistente social, exercendo o papel na educação sexual, no intuito de minimizar a gravidez precoce, é de fato fundamental no âmbito das famílias que enfrentam tal realidade, bem coma a sociedade sujeita as consequências do fato, visto que,o Serviço Social é uma profissão que tem características singulares. Para Netto (1996), ela não

atua sobre uma única sociedade humana, nem se destina a todos os homens de uma sociedade. Sua especificidade está no fato de atuar sobre todas as necessidades humanas de uma dada classe social.

O profissional de Serviço Social é aqui, também considerando na sua condição de intelectual. (...) para que essa categoria não constitui um grupo autônomo e independente das classes fundamentais; ao contrário, tem o papel de dar-lhes homogeneidade e consciência de sua função, isto é, de contribuir na luta pela direção social e cultural dessas classes na sociedade. Trata-se do "organizador, dirigente técnico" que coloca a sua capacidade a serviço da criação de condições favoráveis à organização da própria classe a que se encontra vinculado. (Iamamoto,2008 p. 87)

Daí então que o serviço social é indispensável às classes sociais formadas pela população subalterna, pauperizadas e excluídas dos serviços e riquezas dessa mesma sociedade. A clientela do Serviço Social se configura como os fragilizados socialmente e que necessitam de uma mediação profissional para terem acesso aos serviços que lhe são direitos adquiridos.

A atuação do Serviço Social na Maternidade tem por objetivo desenvolver ações ou intervenções junto à clientela, tendo uma visão da totalidade da realidade social onde este cidadão está inserido, sensibilizando-o enquanto usuário, aos direitos e serviços a ele oferecidos. Quanto à atuação junto à população adolescente que atravessa o fenômeno

da gestação precoce, esta atuação precisa ser mais comprometida, pois este quadro se configura como uma problemática social de grandes proporções para a vida dos adolescentes envolvidos e principalmente da criança

Para Iamamoto (2007), o profissional precisa garantir uma sintonia do Serviço Social com os tempos atuais, dessa forma, é necessário romper com a visão endógena, focalista, ou seja, uma visão de "dentro para fora", visão prisioneira dentro dos limites institucionais. Além de ter que desenvolver a capacidade de decifrar a realidade e ter que construir intervenções criativas para efetivar direitos, de modo que seja propositivo e não somente executivo. Mas, para que isso aconteça, e até mesmo o mercado de trabalho demanda isto, o profissional de Serviço Social, além de executor precisa trabalhar na formulação de políticas públicas e na gestão de políticas sociais.

Sob esta perspectiva e diante dos aspectos que configuram o Assistente Social como um trabalhador social é o que o torna de extrema necessidade para a realidade do nosso país. Pode-se dizer que sua atuação não pode ser indiferente à educação sexual na adolescência já que a posição de orientador também lhe é requerida. Portanto, é de suma importância que o profissional de Serviço Social esteja apto para tal tarefa e esteja comprometido com o seu projeto ético-político e com este segmento da população que merece atenção.

Neste sentido fica evidente o papel do assistente social não só para casos específicos, mas sua contribuição favorece de forma considerável a sociedade de modo geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando as causas e conseqüências da gravidez na adolescência e a relevância da Educação Sexual na mesma com ênfase no papel do assistente social, podemos compreender o quanto é importante trabalhar na reflexão da gravidez precoce, pois os jovens apresentam manifestações de sua sexualidade e não devem ser privados de informações que os possibilitem compreenderem tais eventos e a encarar o seu desenvolvimento de forma trangüila e responsável.

Portanto este estudo se torna de suma importância para contribuir cientificamente na produção de conhecimento sobre esta temática, estimulando assim novas pesquisas e também mobilização da sociedade como um todo diante desta problemática. Faz-se necessária essa mobilização de toda a sociedade para que, por meio de programas de saúde, possibilite a este grupo da população maior acesso a informações e meios que lhes permitam desenvolver e praticar uma postura crítica, consciente e responsável no exercício da sua sexualidade.

Neste sentido, torna-se indispensável trabalhar a sexualidade, principalmente a sexualidade na adolescência, pois se trata de um tabu que ainda perdura em nossa sociedade nos dias atuais, mesmo estando este tema estampado em programas de televisão, músicas, revistas e tantos outros mecanismos, que fazem parte do dia-a-dia e da nossa realidade. Mas, daí nasce o ponto de partida para que haja uma redução da gravidez precoce. E isso não significa que seja tarefa impossível de ser realizada, portanto o Assistente Social, com suas atribuições específicas pode estabelecer uma relação com esta temática.

Além do indispensável papel do assistente social, é importante ressaltar o papel da família e das políticas publicas nesse momento, pois

são de grande relevância no sentido de amenizar as problemáticas decorrentes desta gravidez que muitas vezes não foi planejada e muito menos desejada por essa adolescente e seu namorado. Assim, os jovens não deixarão de estudar, terão mais facilidade em se qualificar e, por conseguinte, terão um futuro mais promissor.

Acredita-se que as possíveis soluções para este problema não cabe somente aos adolescentes e aos programas destinados ao atendimento desta população, mas a sociedade em conjunto, uma vez que não existe uma saída para este problema que não seja coletiva. E o Assistente Social tem sua parcela de contribuição neste processo à medida que trabalha na orientação aos jovens, quanto à Educação Sexual visando à diminuição dos índices de gestação em adolescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAVO, Maria Inês Souza. Saúde e Serviço Social. In: CALDEIRA, Alany Pinto; AGUIAR, Aline Maria Thuller de et al. **Adolescentes grávidas usuárias do sistema de saúde pública.** Rio de Janeiro, UERJ: Cortez, 2004.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988.

CORREIA, Andréia Lígia Vieira; GONZAGA, Katherinne Rozy Viera. Comportamento Adolescente: rebeldia ou doença? Rio de Janeiro: Ed Ciência Moderna Ltda; 2009.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

FOUCAULT, Michael. **História da Sexualidade I: A vontade de saber.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FURLANI, Jimena. **Educação Sexual.** Disponível em: www.jimena.net. Acesso em 10 de abril de 2011.

NASCIMENTO, Elane Maria VAsconcelos Do. **Maternidade, desejo e gravidez na adolescência** – Salvador: EDUFBA, 2002

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Relações sociais e serviço social no Brasi**l - 24- Ed. – São Paulo, Cortez: [Lima Peru]: CELATS, 2008

OSÓRIO, Luís Carlos. **Adolescente hoje.** Porto Alegre: Artmed, 1989. **A família hoje.** Porto Alegre: Artmed, 1996.

VASCONCELOS, Ana Maria de. **A prática do Serviço Social. Cotidiano, formação e alternativas na área da saúde**. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2007.

HEROÍSMO DE UMA GUARDA-MIRIM

JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF: Mestre em Direito pela Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Livre-Docente da Universidade Federal Pós-doutoramentos Espírito Santo. Universidade de Wisconsin, Estados Unidos da América, e na Universidade de Rouen, França. Professor do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo. Juiz de Direito aposentado. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Instituto dos Advogados do Espírito Santo. Membro da Associação de Juristas pela Integração da América Latina. Membro da Associação "Juízes para a Democracia". Membro da Associação Internacional de Direito Penal (França). Autor de 39 livros e trabalhos publicados ou apresentados no Exterior, comunicações congressos, palestras, intervenções em debates, trabalhos inseridos em obras coletivas, na França, nos Estados Unidos, no Canadá, no México, na Nicarágua, na Argentina.

Leio nos jornais que uma guarda-mirim, de catorze anos, salvou a vida de uma criança de cinco anos, vítima de afogamento. O fato ocorreu em Cachoeiro de Itapemirim.

Karen Cristina de Oliveira é o nome da heroína-mirim. Ela estava passeando na localidade "Gruta", no interior do município, quando percebeu que uma menina se afogava numa piscina. Incontinenti retirou a menininha da água e aplicou-lhe massagem cardíaca.

Segundo o médico que viu a criança-vítima, logo em seguida ao episódio, teria ocorrido óbito se o socorro não tivesse sido prestado ato contínuo.

Pelo seu ato de grandeza Karen foi homenageada pela Prefeitura com um diploma de Honra ao Mérito.

Numa hora dessas a gente sente orgulho de ser cachoeirense. Teve razão Rubem Braga quando disse: "Modéstia à parte, sou de Cachoeiro de Itapemirim."

Esta auspiciosa notícia traz a minha lembrança os tempos em que fui Juiz de Direito em São José do Calçado (ES).

No dia dezessete de outubro de 1971 criei, na comarca, a Guarda-Mirim. Essa instituição tinha como finalidades proporcionar a crianças em risco de desagregação social:

- a) uma ocupação útil;
- b) a consciência de sua validade pessoal;
- c) o sentimento de pertença a um grupo.

O uniforme da guarda-mirim foi concebido com arte, bom gosto e carinho pela Professora Therezinha Juliana Almeida da Fonseca.

Toda a diretoria da Guarda-Mirim prestava serviços gratuitamente. As reuniões eram sempre à noite, privando os voluntários do prazer da televisão. O registro da gratuidade é importante para se contrapor à luxúria financeira dos tempos atuais.

O primeiro guarda-mirim chamava-se João Batista, por coincidência xará do juiz.

Era um menor e havia sido envolvido em crimes, por influência de perversos maiores. A experiência de guarda-mirim mudou a rota de sua vida. Prestou serviços junto ao fórum, onde podia ter contato diário com o magistrado, promotor, advogados. Estudou e fez o curso primário completo. Trabalhou numa oficina e aprendeu rudimentos de mecânica.

Era tão sensível e puro que chorou copiosamente no dia em que o Juiz que o fizera guarda-mirim despediu-se da comarca.

Há muitas coisas ruins nisto de ser idoso. Não se anda com facilidade, as escadas são sempre um perigo, a audição e a visão não respondem com solicitude quando convocadas para o desempenho do papel que lhes cabe.

Entretanto, uma vantagem compensa os incômodos: o idoso tem histórias para contar, pode testemunhar, pode ensinar aos mais jovens que a virtude suplanta o vício, os galardões morais são mais valiosos que qualquer tesouro.

QUEM ROUBA POUCO É LADRÃO, QUEM ROUBA MUITO É BARÃO.

LUIZ FLÁVIO GOMES: Jurista e professor. Fundador da Rede de Ensino LFG. Diretor-presidente do Instituto Avante Brasil e coeditor do atualidadesdodireito.com.br. Foi Promotor de Justiça (1980 a 1983), Juiz de Direito (1983 a 1998) e Advogado (1999 a 2001). Siga-me: www.professorlfg.com.br.

No Distrito Federal, no dia 13/5/15 (dia da abolição da escravatura, que ainda não acabou, evidentemente), o eletricista pobre e desempregado Mário Ferreira Lima, que vive atualmente de Bolsa Família (R\$ 70), tentou subtrair 2 kilos de carne de um supermercado. Foi preso e autuado em flagrante. O delegado fixou fiança (impagável, pelas condições dele) de R\$ 270. Nove empreiteiros (15 dias antes), que se encontravam presos em Curitiba (PR), por força dos desvios de bilhões apurados na Operação Lava Jato, foram liberados pelo STF (no dia 28/4/15) sem a fixação de nenhuma fiança. De quem não pode pagar nada o sistema penal exige dinheiro para ser liberado (é ridículo isso, do ponto de vista do valor justiça). De quem pode pagar tudo o sistema não exige o pagamento de milhões em fiança. A irracionalidade e a desproporcionalidade na aplicação da lei penal no Brasil (que não tem a mínima consciência do que é igualdade de todos perante a lei) são brutais. Nem sequer num bando de macacos (que os cientistas afirmam serem nossos primos mais próximos - veja Yuval Noah Harari, Sapiens - Uma breve história da humanidade) se vê tamanha injustiça (e incongruência). A cada dia que passa mostramos que somos seres inteligentes e também, como diria Edgar Morin, demens!

Mas por que as coisas funcionam assim no Brasil? Porque, consoante nossos costumes e cultura (lamentavelmente ainda muito desigual, racista, machista, patriarcalista, patrimonialista etc.), somente quem rouba pouco é tratado como ladrão. Quem rouba muito (sobretudo o patrimônio público) é tido como barão (ou senador ou deputado ou governante ou presidente de grandes empresas ou alto funcionário público etc.). Todos das classes dominantes (**incluindo suas bandas podres**) são tratados como **cidadãos** (porque são os donos do poder: pelo dinheiro, pelo *status*, pela hierarquia social etc.). Os membros das classes populares e marginalizadas são considerados "**inimigos**". Uns poucos privilegiados pelo sistema são incluídos no **rol dos "muy amigos"** (por exemplo, quando um juiz segura um processo criminal para se alcançar a prescrição do crime desse "muy amigo").

Algumas frases (de autoria duvidosa) exprimem essa ideia: "Aos amigos os favores, aos inimigos a lei" (Maquiavel); "aos amigos tudo, aos inimigos a lei" (Getúlio Vargas). Ou seja: aos amigos os favores, incluindo os que estão na própria lei (foro privilegiado, por exemplo), e aos inimigos os seus dissabores, mesmo quando não seria o caso de aplicá-los.

O eletricista Mário Ferreira Lima jamais deveria ter sido "preso em flagrante". Por força do princípio da insignificância, amplamente reconhecido pela jurisprudência do STF, particularmente no HC 84.412-SP (convenhamos, 2 kilos de carne para um supermercado é algo de ninharia), o que ele fez é fato atípico (não é crime). A insignificância exclui a **tipicidade material**, logo, o crime.

Isso não significa que devemos concordar com seu deplorável comportamento nem que ele não responda por nada. Mas entre uma reprimenda proporcional (elaboração de um boletim de ocorrência, uma advertência verbal, o desprazer de ser conduzido a um distrito policial etc.) e uma prisão em flagrante, com fixação de fiança (a quem não pode pagá-la), há uma distância enorme. A injustiça (a falta chocante de bom senso) foi tão gritante que os próprios policiais se reuniram para pagar a fiança (e ainda fizeram uma compra de supermercado para ele, quando constataram sua absoluta miserabilidade). Nesses casos a autoridade policial deve elaborar um mero boletim de ocorrência para registrar os fatos. Em juízo tudo será arquivado (por se tratar de fato penalmente irrelevante). Falta lei no Brasil para regular a insignificância. Daí a aplicação muitas vezes desarrazoada e enviesada da lei penal (que é mais reveladora do que tudo sobre a legitimação das desigualdades, que permite a muitos que estão "no andar de cima" licenças para roubar quase sempre impunemente).